



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 5ª SESSÃO ESPECIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2025.

Ao decimo sexto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Avenida Efigênio Sales, 1.155, Parque Dez, às 10h00, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO; ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA; ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR; MARIO MANOEL COELHO DE MELLO; JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO; LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; dos Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO; ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (motivo de férias), **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (licença médica). /===/ Dando início a 5ª Sessão Especial do Egrégio Tribunal Pleno, convocada regimentalmente para apreciação das Contas do Excelentíssimo Senhor David Antônio Abisai Pereira de Almeida, exercício de 2024, Prefeito de Manaus, cuja relatoria pertence ao Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e o Procurador João Barroso de Souza, convocado para proferir Parecer nas Contas da Prefeitura de Manaus relativas ao exercício de 2024. A Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Lins, assim se manifestou: Bom dia a todos e a todas! Nossa 4ª Sessão Especial, apreciação das Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2024, damos início a esta Sessão Especial convocada em estrita observância ao Regimento Interno desta Corte, cumprindo neste Ato nossa missão constitucional fundamentada no artigo 5º, inciso I do Regimento Interno, que atribui a este Tribunal a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo. O objeto de nossa deliberação recai sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Manaus referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito David Antônio Abisai Pereira de Almeida, conforme instruído nos autos do processo nº 11.582/2025. Para a condução da matéria, os autos foram distribuídos ao eminente Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro. Destaco a importância institucional da condução deste feito pelo decano desta Casa. Sua vasta experiência, notório saber jurídico e histórico de dedicação, asseguro a esta Corte e à Sociedade Amazonense uma análise técnica equilibrada e profunda sob a gestão dos recursos públicos da capital. A atuação do nobre Relator reflete a observância dos critérios de distribuição e alternativa previstos em nossos normativos internos, garantindo a impessoalidade que rege a Administração Pública. Dito isto e verificada a presença de todos os Conselheiros, declaro aberta a presente Sessão Especial. Registro a presença do Conselheiro Júlio Pinheiro, do Conselheiro Érico Desterro, Conselheiro Ari Moutinho, Conselheiro Mário de Mello, Conselheiro Josué Cláudio, Conselheiro Fabian Barbosa, Auditor Mário Filho, Auditor Alípio Filho, Procurador João Barroso, Auditores, registro a ausência dos Auditores Luiz Henrique por motivo de férias e do Auditor Albert Furtado, de licença médica. Passo a palavra ao Relator, Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro, para que proceda à apresentação do relatório. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Correa Pinheiro, assim se manifestou: Bom dia a todos! Bom dia, Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Conselheiros substitutos, Senhor Procurador-Geral João Barroso. Bom dia a todos que estão na plateia, especialmente, eu registro a presença do Controlador Geral do Município, Dr. Alessandro, Dr. Dawson, também advogado, e todos os outros Secretários que estão presentes, que infelizmente por eu não ter tido a oportunidade de pedir a relação dos presentes. Sintam-se todos abraçados. Eu quero inicialmente fazer um



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

agradecimento muito especial a toda minha comissão, toda a nossa comissão que trabalhou nas contas do Excelentíssimo Senhor Prefeito do ano de 2024, que são eles: Michele Apolônia Sobreira, José Augusto Souza Melo, Luís Vanderlei Santos Gomes, Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda e Talita dos Santos Belchior Teixeira. Sem vocês, o nosso trabalho não teria chegado como chegou aqui nesta sessão hoje do dia 16 de dezembro. Os meus agradecimentos, profundos agradecimentos a toda a equipe que trabalhou de forma incansável para que nós tivéssemos o resultado que chegamos aqui e que será apresentado aos senhores. É uma das relevantes atribuições do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito do Município de Manaus. A análise contida neste relatório técnico tem como escopo a verificação da execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social. O cumprimento no previsto no Plano Plurianual correspondente ao quadriênio 2022 a 2025 na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a elaboração do Relatório Analítico, de modo a apreciar de maneira global o desempenho das ações do Governo Municipal. E eu quero cumprimentar também, apesar de não estar presente, o prefeito David Almeida em seus aspectos orçamentários, financeiro, patrimonial e fiscal, bem como os limites legais e constitucionais, a fim de emitir parecer prévio que subsidiará o julgamento a ser feito pela Câmara Municipal de Manaus, que também dará a sua palavra final. Em atenção exposto no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar 06/1991, foi encaminhada a essa Corte de Contas, obedecido o prazo legal, a Prestação de Contas relativa ao exercício no ano 2024 do Prefeito de Manaus, Excelentíssimo Senhor David Antônio Abisai Pereira de Almeida, na função de agente político, a qual originou o processo eletrônico nº 11.582/2025. Destaca-se que as contas anuais foram remetidas à Câmara Municipal de Manaus pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Manaus, mediante ofício nº 76/2025 em 13/03/2025 e recebida em 26/03/2025 no Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Manaus. Em 13 de março de 2025, foi encaminhada tempestivamente ao Tribunal de Contas do Estado através do ofício nº 75 recebida em 28/03/2025 via sistema TCE/AM, cumprindo assim o artigo 9º, parágrafo I da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, combinado com o artigo 1º, aliás, combinado com inciso I do artigo 20 da Lei Complementar 06/1991 e combinado também com o parágrafo I do artigo 29 da Lei 2423/1996. A publicação dos balanços orçamentários financeiro para patrimonial e variações patrimoniais e seus anexos ocorreu no Diário Oficial do Município de Manaus na data do dia 19 de março de 2025, edição 6032 página 23; 704; 23; 731 conforme estabelece o artigo 9º, caput da Lei Complementar 06/2021. Registre-se por oportuno, conforme determinado no artigo 59 da Lei Complementar 101/2000 e combinado com o artigo 127 da Constituição, que compete também ao Tribunal de Contas do Estado auxiliar o Legislativo na fiscalização da gestão fiscal das contas prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo. O relatório analítico elaborado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, a análise das contas do Prefeito efetuadas com base no Balanço Geral do Município e nos Demonstrativos Contábeis efetuados pela Secretaria Municipal de Finanças, e nesse ano as receitas realizadas, receita arrecadada de R\$ 9.088.369.000,00 (nove bilhões, oitenta e oito milhões, trezentos e sessenta e nove mil reais). Receita realizada R\$ 10.688.105.221,89 (dez bilhões, seiscentos e oitenta e oito milhões, cento e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos). Houve um excesso de arrecadação de R\$ 1.599.736.221,89 (um bilhão, quinhentos e noventa e nove milhões, setecentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos). Cabe aduzir como responsável da prestação de contas resultados das análises parecer prévio seja disponibilizado para o cumprimento ou conhecimento da sociedade, cumprindo o que determina o artigo 49 da Lei Complementar 101/2000, que é a Lei de Responsabilidade Fiscal tão conhecida, e a Lei 12.527/2011, que regula o acesso a informações previstas no inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II do parágrafo 3º do artigo 37, parágrafo II do artigo 216 da Constituição da República Federativa do Brasil. Assim, Senhora Presidente, compete ao Tribunal de Contas à missão institucional atribuída pelo artigo 31 da Constituição Federal e 127 da Constituição Estadual, artigo 18, inciso I da Lei Complementar 06/1991 e artigo 1º, inciso I



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

combinado com o artigo 29 da Lei nº 2.423, a famosa 2423/96, sob a Presidência deste Relator e assessorado pela comissão, que já fez referência e mais uma vez agradeço todo o trabalho feito pela comissão, assessorando a comissão que faz o exame das contas gerais do Prefeito de Manaus, a COMPREF, cujos trabalhos foram essenciais na elaboração desse relatório, de apreciar as Contas de Governo do Excelentíssimo senhor David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito Municipal de Manaus, relativas ao exercício financeiro de 2024, com vistas à emissão de parecer prévio em conformidade com a legislação vigente. As Contas do Governo estão constituído de Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais, Demonstrativo de Fluxo de Caixa e demais elementos integrantes da presente prestação de contas e foram elaborados segundo os parâmetros legais e normativos aceitos para demonstrações contábeis da área pública. Lei Federal 4320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, normas contábeis aplicadas, setor público e Resolução do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas de nº 27/2013. O fundamento da análise das Contas do Governo Municipal baseia-se no orçamento público, pois nele consubstanciam todos os programas globais e setoriais a serem desenvolvidos a curto, médio e longo prazo. É no Orçamento Anual que se dimensiona a máxima precisão, viabiliza e orienta a consecução de plataforma de trabalho do Governo a partir de uma perspectiva realista da arrecadação das Receitas Públicas. Importa ressaltar que a execução orçamentária de um exercício financeiro é o somatório de cada parcela da Gestão Político-Administrativa de todo o conjunto de Gestores. Por essa razão, o presente relatório procura transcender o cenário da análise pura e simples da Execução Financeira do Orçamento Municipal em níveis setoriais. Ademais, as decisões de Governo em termos gerais são tomadas levando em consideração os programas macroeconômicos, isso em função do cumprimento das metas e das ações administrativas da Prefeitura de Manaus, que é desenvolvida através das Secretarias Municipais e suas Autarquias e Fundações. Insta frisar que o Prefeito Municipal, mandatário principal e condutor da política socioeconômica do Município, não deve ser responsável pelos atos de gestão praticados por seus agentes subordinados da administração centralizada e descentralizada e que venham colidir com os princípios legais que norteiam a administração dos recursos públicos, sejam eles de natureza Orçamentária, Financeira ou Patrimonial, principalmente quando praticado a sua inteira revelia. Contudo, não se pode perder de vista as possíveis irregularidades de níveis setoriais que possam ser apensadas à responsabilidade do Poder Executivo Municipal, responsável pela manutenção de um Controle Interno dinâmico, ágil e eficiente, suporte indispensável para o exercício pleno do Controle Externo nos moldes que a Constituição da República Federativa do Brasil prevê. Portanto, Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, cuidam-se os Atos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaus, como disse anteriormente, em princípio, deve salientar que a competência dessa Corte de Contas para apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, como decorrência do controle externo exercido pela Câmara Municipal de Manaus com o auxílio desta Corte de Contas Estadual. Encontra-se no artigo 71, inciso I, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal de 1988, no artigo 126 e 127 *capcut* e parágrafos 4º e 5º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, artigo 1º e inciso I da Lei nº 423/1996 e no artigo 5º inciso I da Resolução 04/2002 deste Tribunal. O regimento Interno do Tribunal de Contas do Amazonas, Resolução nº 04 de 23/05/2002 dispõe em seu artigo 223. Eu vou, para não cansá-los mais ainda, que todos têm conhecimento, eu vou deixar de lê-los, mas acentua ainda o Regimento Interno, deixar de lê-lo, melhor dizendo. Acentuo ainda o Regimento no artigo 223, parágrafo 1º, que tal parecer será conclusivo ao manifestar sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial em 31 de dezembro, bem como, com relação ao resultado das operações encontrarem-se de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à Administração Pública. Considerando que eu trabalho comparativo das determinações legais constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal se pautaram primeiramente na análise da gestão fiscal, a saber, os Relatórios de Execução Orçamentária e publicação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Receita Corrente, Líquida e Demonstrativa dos Resultados Nominal e Primário, as receitas, as despesas previdenciárias, receitas de operação de crédito, despesa de capital, alienação de ativos e aplicação de recursos, os restos a pagar as despesas com pessoal e a dívida consolidada, bem como a publicação do Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária. O Controle Externo das Contas do Município é exercido pelas Câmaras Municipais com auxílio do Tribunal de Contas do Estado. No caso, o Controle Externo das contas do Município de Manaus serão exercidas para a Câmara Municipal de Manaus. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado não afeta o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesa, dos Órgãos da Administração direta, dos Poderes Executivos e Legislativo, dos dirigentes e autarquias e demais responsáveis por dinheiros, bens, valores públicos, municipais, que serão objeto em cada caso de apreciação e julgamento dessa Corte de Contas, mediante prestação e tomada de contas no prazo regulamentados, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 06 de 22/01/1991, combinado com o inciso I do artigo 1º da Lei 2423 de 10/12/1996, passa-se efetuar posteriormente análise da parte orçamentária, execução dos programas de trabalho, Lei de Licitações e Contratos, Demonstrações Contábeis, Balanço Orçamentário. E neste destaca-se a análise do resultado de execução orçamentária em contratação com a situação desfavorável, pois a receita realizada obteve a menor despesa empenhada, ocorrendo um déficit final no exercício financeiro de R\$ 51.385.755,86 (cinquenta e um milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Situação posteriormente amenizada pelo superávit financeiro do ano anterior reserva essa destinada à abertura de créditos adicionais para suprir esse déficit. Verificou-se também um resultado superavitário no valor de R\$ 153.049.257,87 (cento e cinquenta e três milhões, quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), resultado do confronto entre receita realizada e arrecadada e receita prevista atualizada. Na análise do resultado de despesas orçamentárias, verificou-se o valor de 617 milhões, resultante do confronto entre a dotação atualizada e despesas autorizada no valor de R\$ 11.356.514.430,06 (onze bilhões, trezentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e quatorze mil, quatrocentos e trinta reais e seis centavos) e despesa empenhada no valor de R\$ 10.739.490.977,75 (dez bilhões, setecentos e trinta e nove milhões, quatrocentos e noventa mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), balanço financeiro, disponibilidade de caixa para o pagamento de resto a pagar. Considerando balanço financeiro, apresentou disponibilidade financeira de R\$ 1.803.000.000,00 (um bilhão oitocentos e três milhões), valor insuficiente para cobrir os valores de restos a pagar e consignações, dívida flutuante R\$ 200.387.000.000,00 (duzentos bilhões, trezentos e oitenta e sete milhões) de acordo com o item 4.2.1 do relatório. Balanço patrimonial, contas e ativos dos ativos que merecem destaque. Houve uma análise de todos eles, eu tenho uma tabela aqui, mas vou, eu vou me permitir passar adiante que foram feitos também essas análises conta do passivo em curto prazo que merece destaque, também, teve um saldo de R\$ 293.714.625,00 (duzentos e noventa e três milhões, setecentos e quatorze mil, seiscentos e vinte e cinco reais) inscrições de vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e três, cento e onze mil e cento e cinquenta e seis reais, aliás, desculpe, eu errei no número aqui, esse é o número das inscrições. Baixas e de R\$ 22.528.702.182,31 (vinte e dois bilhões, quinhentos e vinte e oito milhões, setecentos e dois mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e um centavos) havendo um saldo de R\$ 188.123.630,28 (cento e oitenta e oito milhões, cento e vinte e três mil, seiscentos e trinta reais e vinte e oito centavos). Analisando o anexo 17, dívida flutuante, Lei 4320/64, notou-se que houve redução do saldo dessa dívida, pois no fim do exercício 2023 constava o valor em torno de R\$ 293 milhões e no fim do exercício/2024 restou em torno de R\$ 188 milhões, apresentando a redução de 35.95%. Saldo Patrimonial Líquido também é uma tabela aqui. Exercício 2023: R\$ 18.802.902.000,00 (dezoito bilhões, oitocentos e dois milhões, novecentos e dois mil reais). Exercício 2024: R\$ 21.582.674,00 (vinte e um milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais) variação que houve foi de R\$



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

22.779.771.594,00 (vinte e dois bilhões, setecentos e setenta e nove milhões, setecentos e setenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais), o superávit financeiro, a Prefeitura Municipal de Manaus apresentou o superávit de R\$ 1.475.233.611,83 (um bilhão quatrocentos e setenta e cinco milhões, duzentos e trinta e três mil, seiscentos e onze reais e oitenta e três centavos). Demonstração de variações patrimoniais do relatório analítico, o resultado entre as variações ativas e passivas demonstraram o resultado patrimonial superavitário na ordem de R\$ 3.339.097.126,41 (três bilhões, trezentos e trinta e nove milhões, noventa e sete mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), ocorrendo assim uma variação positiva de R\$ 1.883.662.345,87 (um bilhão, oitocentos e oitenta e três milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) equivalente a 127.67% em relação ao exercício anterior. Renúncia fiscal verificou-se que os valores de renúncia exercício 2024 não aumentaram exponencialmente, conforme demonstra o quadro abaixo. 2021: 86 milhões e fração para não ter que dizer todos os números, tá tudo no relatório. 2022: 54 milhões. 2023: 60 milhões. 2024: R\$ 22.918.643,00 (vinte e dois milhões, novecentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e três reais). Da Lei de Responsabilidade Fiscal, as aplicações de relatório resumido de execução orçamentária no exercício 2024 ocorreram de forma tempestiva, conforme determina o artigo 32 da Lei Complementar 101/2000. E aqui tem uma tabela também que consta no relatório que eu vou, para não cansá-los, deixar de mencioná-las, porque todos tiveram disponibilização desse material para análise. Quanto aos documentos de gestão fiscal, Todos foram apresentados, publicados dentro do prazo, com seus limites dentro do previsto na Lei das Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal. Os gastos de pessoal estão de acordo com os preceitos do artigo 20, inciso III, alínea B, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no atingimento de 36.69% da receita corrente líquida. Verificou-se que os limites que trata do artigo 55, inciso I da alínea D, inciso III da alínea C, do anexo IV da Lei Complementar 101, bem como cumprimento da Resolução 43/2001 do Senado Federal, que estabelece o limite de 16% da receita corrente líquida para as contratações e operações de crédito no exercício financeiro. Controle interno: O relatório do controle interno emitiu parecer de regularidade de gestão, considerando não terem sido evidenciados em propriedades que comprometessem a probidade da gestão do responsável do Município de Manaus, com a utilização de recursos empregados no exercício deste ano. Emitindo dessa forma certificado de controle interno da prestação de contas anual e parecer do dirigente de controle interno. No que concerne ao princípio da publicação da transparência, constatou-se que o Município mantém o Portal de Transparência para a divulgação de informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira. Audiências públicas: Considerando o artigo 9º, parágrafo IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatou-se que o que foram efetivadas as audiências, conforme um quadro que eu disponibilizei no voto. Esse é o relatório, Senhores Conselheiros, senhor Procurador, Senhora Presidente. Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Lins, assim se manifestou: Obrigada. Transfiro a palavra ao Ministério Público na pessoa Dr. João Barroso para que apresente sua manifestação. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, Dr. João Barroso, assim se manifestou: Obrigado, Presidente. Bom dia a todos! Conselheiros, Auditores, Secretários do Tribunal Pleno, Taquígrafos, Senhores representantes da Prefeitura de Manaus aqui presente, Dr. Clécio Freire, Secretário Municipal de Finanças, Dr. Célio Bernardo, Secretário de Administração, Dr. Rafael Bertazzo, Procurador Geral do Município, Dr. Marco Aurélio Choy, Vice-Procurador Geral do Município; Dr. Alessandro Moreira, representando a Controladoria Geral do Município. Trata-se de Prestação de Contas Anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Manaus, David Almeida, referente ao exercício/2024, sob a relatoria do eminente Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. A Comissão de Contas deste Tribunal COMPREF analisou todos os documentos e justificativas apresentadas pela Prefeitura acerca dos achados e irregularidades encontradas e emitiu substancioso relatório técnico analítico sobre o Balanço Geral do Município elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, SEMEF, bem como também acerca da gestão contábil financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de Manaus. Após a análise do Ministério Público de Contas, verificamos que foram apresentados os instrumentos de planejamento governamental, PPA, LDO e LOA. A Lei Orçamentária cumpriu os princípios orçamentários de maior relevância, tais como os da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade e do equilíbrio orçamentário. Ausentes, no entanto, o quarto instrumento de planejamento de governamental, o Plano Diretor da Cidade, como determina a Lei Orgânica de Manaus, no artigo 211, inciso IV e o Estatuto da Cidade, Lei Federal 10257/2001, bem como também ausente ainda o orçamento de investimento, como exige o artigo 1º, 147, parágrafo III da LOMAM, combinado com o artigo 157 da Constituição Estadual. Quanto aos Programas de Governo, a COMPREF concluiu que houve uma execução financeira satisfatória de 94% deles. Contudo, como já pontuamos em exercícios anteriores, é muito importante que a avaliação não se restrinja apenas aos números, mas que avalie também a eficiência dos programas de governo no ponto de vista das políticas públicas, com a avaliação do alcance de indicadores e metas. De acordo com o Balanço Orçamentário, o município estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 9.088.369.000,00 (nove bilhões, oitenta e oito milhões, trezentos e sessenta e nove mil reais), no entanto, o Município arrecadou mais de R\$ 10.688.105.000 (dez bilhões, seiscentos e oitenta e oito milhões, cento e cinco mil reais) e fração, superando, portanto, a arrecadação do exercício anterior em 12,65%. Quanto à dívida ativa do município, houve um crescimento em relação ao ano de 2023, perfazendo um total de R\$11. 565.895.000 (onze bilhões, quinhentos e sessenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e cinco mil reais) e fração, fazendo parte desta lista dos 10 maiores devedores do Município, a Unimed, FUCAP, IBF da Amazônia, Moto Honda, Eucatur e União Cascavel, Transmanaus, Laboratório Sonora, Autoviação Vitória Régia, Sharp do Brasil e Itautinga Agroindustrial. A manutenção de saldos elevados na dívida ativa requer atenção contra a eficiência das ações de cobrança e adoção de medidas de combate à sua negação fiscal que possam mitigar a inadimplência e reduzir estoque de devedores existentes. Quanto às despesas de pessoal, o município respeitou o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, correspondente a 36,99% da receita corrente líquida. Do relatório da COMPREF extrai-se que o município tem em seu quadro de pessoal 36.944 (trinta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro) servidores, dentre efetivos, celetistas, temporários e estagiários, com predomínio de servidores estatutários que representam 67% do total. A Secretaria de Educação, SEMED, tem o maior número de servidores, 16.687 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e sete), seguido pela Secretaria de Saúde com 11.384 (onze mil, trezentos e oitenta e quatro) servidores. Juntas as duas pastas representam 76% do quadro de pessoal do Município. Quanto às despesas com educação, a Constituição Federal determina que os Municípios devam aplicar anualmente, no mínimo, 25% de sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, priorizando o ensino obrigatório, educação infantil e ensino médio, e incluindo o salário educação como fonte adicional de recursos, visando garantir um padrão de qualidade e equidade no acesso à educação pública. Entretanto, a COMPREF verificou que o Município não aplicou o mínimo constitucional exigido em educação. O Município teria aplicado, em tese, 22,77% de sua receita em educação, portanto, abaixo do mínimo constitucional exigido de 25%. De fato, a COMPREF constatou algumas irregularidades no cômputo do cálculo. Primeiro, que a Prefeitura incluiu indevidamente no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino a quantia de R\$ 31.643.883 (trinta e um milhões seiscentos e quarenta e três mil oitocentos e oitenta e três reais) e fração, transferido do FUNDEB ao fundo de custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos, FUNSERV, o que é vedado pela lei do FUNDEB. Segundo, foram incluídos também indevidamente no referido cálculo os valores pagos a título de despesas de exercícios anteriores, no valor de R\$ 227.242.357,25 (duzentos e vinte e sete milhões, duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), também com recurso do FUNDEB. O Ministério da Educação afasta do cálculo dos mínimos da educação as despesas incorridas em exercícios anteriores em razão do princípio orçamentário da anualidade em que se escora o artigo 212 da Constituição Federal. Portanto, o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

percentual constitucional mínimo exigido para aplicação da educação não foi alcançado, vez que excluindo os valores pagos de DEA e os valores transferidos do FUNDEB ao fundo de saúde dos servidores, totaliza apenas 22,77% aplicados na educação e manutenção do ensino, abaixo, portanto, do mínimo exigir de 25%. Outro ponto negativo observado nessa Prestação de Contas é que houve a transferência indevida de recursos do FUNDEB, diretamente ao Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Municipais FUNSERV, registrado sobre a rubrica “encargos patronais”. De acordo com a COMPREF e o Departamento de Auditoria e Educação deste Tribunal, foram transferidos em 2024 o total de R\$ 31.643.000 e fração do FUNDEB para o fundo de saúde dos servidores, em contrariedade ao disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 9394/96 Lei de Diretrizes e Base da Educação, que, dentre outras proibições, veda expressamente o uso desse recurso em programas suplementares de saúde, médica odontológica, farmacêutica, psicológica ou outras formas de assistência social. O assunto não é novo e já foi trazido a esta Corte em representação promovida pela SECEX nos autos do processo nº 16.796/2024 para apuração de suposto desvio de finalidade do Município na utilização do FUNDEB. Naquela ocasião, o relator dos autos, Conselheiro Érico Desterro, após o devido contraditório, não acolheu a defesa apresentada pelo município e determinou à imediata suspensão dos repasses da unidade gestora do FUNDEB/Manaus para o FUNSERV, devendo os valores repassados indevidamente retornarem à conta do FUNDEB a partir do próprio Tesouro Municipal, decisão monocrática esta posteriormente referendada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 952/2025 de 18 de junho de 2025. Outro ponto negativo verificado nos autos diz respeito à utilização indevida de recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas de exercícios anteriores. De acordo com o artigo 25 da Lei Federal 14.113/2020, os recursos do FUNDEB, inclusive as complementações da União, devem ser utilizados no exercício financeiro e que são creditados. Tendo em vista o princípio da anualidade previsto na Lei do FUNDEB, a regra é que os recursos do FUNDEB sejam utilizados dentro do exercício a que se refere, ou seja, em que são transferidos. Eventuais débitos de exercício anteriores, DEA devem ser pagos com outros recursos que não sejam os do FUNDEB. Sobre a exigência de aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em favor de professores da rede pública, o município teria apontado à aplicação de 75,94% adimplindo em tese a exigência. Entretanto, a COMPREF identificou que o valor pago ao fundo de custeio de Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus também não pode compor o cálculo do índice de aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB sobre remuneração dos professores. Contudo, mesmo após a correção, o Município alcançou o percentual exigido. Outro aspecto que merece atenção é a norma contida no artigo 354 da Lei Orgânica de Manaus, que determina a aplicação mínima de 30% da receita de impostos de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino. E mais além que destes 30%, 10% devam ser dedicados à educação pré-escolar, 5% educação em área rural e 3% em educação especial. Na prestação de contas do exercício anterior, essa questão já foi objeto de recomendação no Acórdão nº 44/2025, processo 12217/2024, alínea J. Em resposta, a Prefeitura explicitou iniciativa para edição de Lei, pretendendo a regulamentação do dispositivo. Quanto às despesas com saúde, a Constituição Federal determina que o Município deva investir em ações e serviços de saúde no mínimo 15% de sua receita. Segundo o relatório da COMPREF, o Município de Manaus teria aplicado R\$ 1.176.303.000 e fração, correspondendo a percentual de 18,29%. Entretanto, a COMPREF identificou que fora incluído no cálculo valores oriundo de despesas de exercícios anteriores, o que é vedado em razão do princípio da anualidade do orçamento. Contudo, mesmo após desconsiderarmos o referido cômputo, ainda assim, o Município atingiu o percentual mínimo de aplicação constitucionalmente exigido. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas propugna que o Egrégio Tribunal Pleno emita Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Manaus aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2024 do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito David Antônio Abisai Pereira de Almeida, com as determinações e recomendações contidas neste Parecer Ministerial e no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

relatório da COMPREF. Segundo, determine o cumprimento do percentual mínimo constitucional exigido de 25% da receita do Município para manutenção e desenvolvimento do ensino. Se abstenha de utilizar recurso do FUNDEB para o pagamento de qualquer despesa referente a exercícios anteriores. Se abstenha de utilizar recurso do FUNDEB para a realização de despesas vedadas por lei, como programa suplementar de alimentação, assistência médica odontológica, farmacêutica e psicológica, entre outras formas de assistência social, a exemplo do FUNSERV. Cumprindo, portanto, o Acórdão do Tribunal de Contas do Amazonas nº 952/2025, Tribunal Pleno. Se abstenha de incluir no cômputo do cálculo do percentual mínimo em educação as despesas realizadas a título de despesas de exercício anteriores e as transferências de recursos fundo a fundo, como do FUNDEB ao FUNSERV, o que é vedado por lei. Observe a necessidade de elaboração da LOA com a especificação, além do orçamento fiscal e de seguridade social, também do orçamento de investimento. Promova a alteração de metodologia de apresentação dos programas de Governo da Prefeitura de Manaus com apresentação de relatório de avaliação do Plano Plurianual, explicitando desempenho dos programas ao longo do exercício mediante indicadores e metas. Observe quanto à execução orçamentária a necessidade de restabelecimento de equilíbrio orçamentário antes déficit orçamentário identificado no exercício de 2024, cuja cobertura só foi possível em razão do superávit do exercício de 2023. Observe o parágrafo 2º do artigo 354 da Lei Orgânica de Manaus, discriminando detalhadamente os recursos orçamentários destinados à educação, a aplicação de no mínimo, 10% na educação pré-escolar, 5% na educação da área rural e 3% na educação especial. Adote medidas para garantir a redução de gasto com publicidade e propaganda, cumprindo as recomendações desta Corte nos exercícios anteriores. Corrigir os dados lançados na aba de renúncia de receita no Portal de Transparência, no tocante ao demonstrativo correspondente às isenções de IPTU concedidas às instituições de ensino superior integrada ao programa Bolsa Universidade. Adote providências para a melhoria do Portal Eletrônico: asfaltometro.com.br/asfaltamaneaus com a disponibilização dos arquivos e planilhas encaminhados a esta Corte. Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, este é o Parecer Ministerial que traz a consideração de Vossas Excelências. Obrigado. Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Lins, assim se manifestou: Obrigada. Conhecido o Parecer do Ministério Público, devolvo a palavra ao Relator, Conselheiro Júlio Pinheiro, para que apresente o seu voto. Com a palavra, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Correa Pinheiro, assim se manifestou: Senhora Presidente, antes da conclusão do voto, obviamente vou fazer uma análise de mérito daquilo de tudo o que foi apurado pela comissão, daquilo que foi dito pelo Ministério Público, que desde já eu cumprimento o Procurador João Barroso pelo seu trabalho, mas com base num exame pormenorizado realizado pela Comissão de Assessoramento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Manaus, passo a observar alguns fatos importantes, irregularidades em propriedades identificadas no exercício/2024. Há acréscimo expressivo nos saltos de contas contábeis do ativo. Notadamente conta aqui tem um número que eu necessariamente está no voto e eu não preciso mencionar créditos decorrentes de infrações legais que houve um aumento contratuais, que houve um aumento de 127%, aumento este, que o saldo inicial de R\$ 33.700.369,81 (trinta e três milhões, setecentos mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), passou para 76 no saldo final, R\$ 574.995,46 (quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), portanto um aumento de 127% com variação de 127.22%. A conta, outro número grande aqui, obras a classificar de exercícios anteriores, houve um incremento de um saldo inicial de R\$ 230.695,39 (duzentos e trinta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) para 1 milhão, aliás, R\$ 384.118,74 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e dezoito reais e setenta e quatro centavos) havendo um acréscimo aí de 499,98% com variação nesse percentual, referente à conta nº 12.111.0205, créditos decorrentes de infrações legais. A SEMEF informou que os valores acrescentados nessa conta são referentes à movimentação do curto para o longo prazo das contas, multas decorrentes de operações transferências rodoviárias



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

e outorga de serviços transporte coletivo. Informou ainda que a unidade gestora nº 580201 Instituto Municipal de Mobilidade Urbana está regularizando seus lançamentos ao longo do prazo e que se encontrava em curso, seguindo recomendações deste Egrégio Tribunal, bem como apresentou um quadro que aqui vai ficar disponibilizado nos autos. Mas, por exemplo, eu cito infrações, transporte alternativo e locação, 2.023.517.699, aliás, isso, 517.699. E devido um dos exemplos, tem uma tabela imensa aqui que eu não vou cansá-los. Devido o questionamento feito pela COMPREF em 2024, a SEMEF enviou o ofício nº 1848/2025 ao IMMU, solicitando as informações dos fatos geradores dos créditos e a origem e natureza de créditos no período de referência. O IMMU, o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana, através de ofício nº 1677/2025, informou que o sistema de controle de arrecadação não está permitindo apuração dos relatórios solicitados de forma detalhada para compor os valores referidos saldo e que após a identificação do erro foi solicitado suporte técnico de TI, onde este apurou que o programa no sistema se estende desde 2007, identificando que os documentos estavam gerando valores com inconsistências e que o IMMU está em tratativas de nova licitação, visando novo sistema de arrecadação a fim de substituir o sistema atual. Portanto, desde 2007 até agora já temos um longo prazo, um longo período. A defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Manaus é insatisfatória quanto ao atendimento integral da requisição, especificamente no tocante à apresentação do demonstrativo analítico detalhado da composição do saldo, configurando: 01: deficiência grave no controle interno do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana, impossibilidade de verificação da regularidade e existência efetiva dos créditos, risco de manutenção dos valores prescritos ou incobráveis no ativo municipal. A impossibilidade de apresentar relatório analítico detalhado dos créditos a receber configura desse cumprimento do artigo 85 da Lei 4320/64, que determina que os serviços de contabilidade devem permitir o conhecimento da composição patrimonial. Afronta o artigo 94 da Lei 4320/64 que exige o registro analítico de todos os bens de caráter permanente, incluindo direitos, violação dos princípios contábeis, oportunidade, competência e registro no valor original. A declaração de que o sistema apresenta inconsistência desde 2007 revela, portanto, a omissão administrativa prolongada na adoção de medidas corretivas risco a fidedignidade dos demonstrativos contábeis do IMMU e, por consequência do Município. Possível comprometimento da arrecadação de receitas próprias Municipais. Com relação ao questionamento da conta número que está nos autos, eu vou mencionar essa daqui, 123 21 01 98, obras a classificar no exercício anterior. A SEMEF informou que esse registro é referente às obras realizadas com reconhecimento de resto a pagar e de motivos operacionais do sistema AFIM - Administração Financeira-Integrado Municipal, não ocorre à classificação automática das despesas correspondentes, sendo necessário que os contadores efetuem reclassificação manual no sistema contábil em pleno século 21 e em 2026. Contudo, as unidades gestoras, Secretaria Municipal de Empresa Urbana, SEMULSP, no exercício 2023 e Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal, SEMAC, no exercício 2024, deixaram de realizar reclassificações necessárias no montante de R\$ 230.695,39 (duzentos e trinta mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) e R\$ 1.153.423,35 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) respectivamente. A SEMAC, através do ofício nº 0486/2025, informou que os lançamentos ocorridos na conta contábil, já mencionada, obras a classificar de exercícios anteriores foram gerados em virtude de lançamentos do reconhecimento de despesa provenientes das notas de empenho emitidas no exercício 2022 para a natureza de despesa, de reformas e benefícios e melhoria terem ocorrido de forma automática no evento, recebimento de bens imóveis e que referido o erro continuou ocorrendo também no ano de 2025, bem como demonstrou que ele realizou reclassificação contábil agora no exercício 2025, de acordo com as informações que eu deixo que tá constante no voto e que depois será disponibilizado e já foi anteriormente disponibilizado no relatório. A SEMULSP através de ofício nº 533/2025, informou que a conta contábil já referida obras a classificar de exercícios anteriores, que apresentou um saldo de R\$



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

230.695,39 (duzentos e trinta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) representava investimentos em andamento relativos às reformas de melhorias em diversos Cemitérios Municipais, cujas obras foram concluídas. Comunicou que o saldo da conta número a disponibilizar foi integralmente transferido para a conta contábil específica, cemitérios, refletindo assim a correta classificação dos ativos imobilizados. O que pode ser observado é que a origem desses registros contábeis se deve ao fato de reconhecimento de despesas provenientes de notas de empenho emitidas de exercícios anteriores, ou seja, Despesas de Exercícios Anteriores. As despesas de exercícios anteriores são previstas em Lei como exceção e não como regra. Porém, a Prefeitura Municipal de Manaus vem apresentando o DEA, que são as despesas de anteriores, com valores expressivos, ocasionando o comprometimento do orçamento atual, bem como registros contábeis que distorcem a realidade. Analisando as justificativas apresentadas pela Prefeitura de Manaus, essas não convergem adequadamente com os princípios das normas brasileiras de Auditoria do Setor Público, especificamente a 315, identificação e avaliação de riscos, pois a resposta indica deficiência significativa no ambiente do controle interno, bem como a ausência de procedimentos compensatórios para garantir a adequada classificação contábil. Houve violação a normas, especificamente dos artigos 85 e 89 da Lei 4.320, bem como o artigo 50 da Lei Complementar 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, que eu vou, para não cansá-los mais ainda, deixar de mencionar, porque tudo está previsto e constante nessa Lei, no artigo 85 e 89. Essa é uma deficiência material que compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis e exige ação corretiva imediata como reclassificação adequada no início da depreciação, conforme o manual de contabilidade aplicada ao Setor Público. Face ao exposto aquilo que acabei de mencionar acima, não se acata a defesa apresentada, pois houve descumprimento do artigo 85 da Lei 4.320/64, afronta o artigo 94 da Lei 4.320/64, violação dos princípios contábeis da oportunidade, competência e registro pelo valor original já mencionado. Ausência de depreciação, obras concluídas em exercícios anteriores não estão sendo depreciadas, superestimando artificialmente o Patrimônio Líquido. Violação da NBC TPS 07. A norma exige que ativos imobilizados sejam adequadamente classificados e depreciados. Falsa impressão de investimentos. A conta sugere que obras em andamento quando, na verdade são ativos já concluídos e em uso. Manutenção dos saldos contábeis pendentes, não, melhor dizendo, desculpas, já em uso. Vamos passar pra a frente. Pagamento de multas e juros de mora referente às multas em indedutíveis no valor de R\$ 253.727,65 (duzentos e cinquenta e três mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos). Prefeitura Municipal de Manaus registrou multas e juros de mora no montante total de R\$ 253.727,65 (duzentos e cinquenta e três mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), concentrados principalmente em duas unidades gestoras, SEMED 73,83% e SEMAS- CLIMA 17,67%. Correspondente a R\$ 187.331,16 (cento e oitenta e sete mil trezentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) e R\$ 44.849,94 (quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) que juntas representam 91,51% do valor total de regularidades, conforme o quadro que eu disponho e aqui faço referência, a SEMED e a SEMAS CLIMA com os dois valores maiores, já referidos, mas tem IMPLURB também, SEMULSP, CGM, MANAUS ESPORTE e outras. Reclassificação no e-Social múltiplas Unidades, Casa Civil e IMPLURB, além da SEMSEG, alegam que as multas decorrentes da reabertura de retificação de eventos de folha de pagamento no sistema e-Social, motivadas por alterações retroativas do auxílio de alimentação dos Servidores Municipais, com efeito desde 2023. Falhas sistêmicas: a CGM atribui o pagamento de extemporâneo de contribuições previdenciárias, julho de 2024 e falhas no sistema AFIM. Questões administrativas específicas, o IMPLURB enfrentou problemas no cadastramento junto a SISCOBPREF com competências de 2021 a 5/2021, resultando na notificação e lançamento por atraso de entrega de relatórios. Adicionalmente, houve pagamento de rescisão do servidor falecido em 2021, processado somente 2024 após resultado judicial. As justificativas apresentadas demonstram predominantemente questões de natureza sistêmica e processual, porém não lidem a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

responsabilidade pela observância dos prazos legais para recolhimentos previdenciários. A concentração de 91.51% das regularidades em apenas duas unidades gestoras evidencia falhas no controle interno, demonstrando medidas corretivas estruturais. Destaca-se que as Cortes de Contas possuem competência legal para aplicar sanções aos gestores em razão de regularidades nas contas públicas, como dispõe o artigo 71, inciso VIII da Constituição Federal. Divergência patrimonial no montante de R\$ 81.537.010,20 (oitenta e um milhões quinhentos e trinta e sete mil e dez reais e vinte centavos) entre os saldos contábeis registrados do ativo mobilizado, bens móveis e dados constantes do inventário físico patrimonial, conforme quadro abaixo. E aí eu vou me permitir, porque é um quadro muito extenso, e que vai constar, vai ser parte deste voto. Em sua defesa, a Prefeitura Municipal de Manaus apresenta divergências consolidadas de R\$ 81.537.010,20 (oitenta e um milhões quinhentos e trinta e sete mil, dez reais e vinte centavos) entre os registros contábeis inventário físico e bens imóveis distribuídos em 07 (sete) das 12 (doze) unidades gestoras inicialmente identificadas inconsistências patrimonial. Informou que o Município estruturou sistema de controle patrimonial através da constituição de comissões setoriais. Treinamento de agentes patrimoniais, implementação do sistema da Prefeitura Municipal de Manaus, Gestão de Patrimônio de imóveis, Patrimônio móvel, utilização de documento avaliação inicial para regularizações, a criação de central de bens inservíveis para destinação adequada. Das 12 (doze) unidades gestoras com diferenças, cinco já alcançaram a equalização completa. A SEMAD, fundo de custeio, que são elas: SEMAD, fundo de custeio do plano de saúde, SEMED, fundo Municipal de empreendedorismo e Inovação e CGM. A SEMAD encaminhou ofícios às 07 (sete) unidades gestoras remanescentes, solicitando informações atualizadas no cronograma de providências e ajustes patrimoniais. Embora se observe o esforço sistemático para a implementação dos controles patrimoniais e redução gradativa das divergências, permanece significativa discrepância de R\$ 81.537.010,20 (oitenta e um milhões quinhentos e trinta e sete mil e dez reais e vinte centavos), indicando necessidade de intensificação de medidas corretivas e estabelecimento de prazos específicos para a conclusão da conciliação físico contábil integral. Essa divergência de valores evidencia falha da manutenção dos registros analíticos e na correlação com a estruturação sintética, violando o artigo 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, que eu vou me permitir não ler os artigos para ganhar tempo. A divergência patrimonial compromete o controle de finalidade funcional dos agentes responsáveis por bens públicos. A falta de conciliação física contábil impede que a contabilidade evidencie adequadamente os fatos patrimoniais. Portanto, não acatamos a defesa apresentada, pois a discrepância de R\$ 81.537.010,20 (oitenta e um milhões quinhentos e trinta e sete mil e dez reais e vinte centavos) constitui grave irregularidade face o disposto no artigo 94 e 96 da Lei 4.320/64 violando princípios fundamentais da contabilidade pública, universalidade, fidedignidade, controle patrimonial e prestação de contas. A situação demanda a regularização imediata e urgente, sob pena de comprometimento da legalidade e transparência da Gestão Patrimonial Municipal aqui e *alhures*. É importante ressaltar que essa temática da Prefeitura Municipal de Manaus faça o registro dos bens e caráter permanente em conformidade com a sua existência física, condizente com a previsão legal dos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64, a fim de que, não haver incompatibilidade e existência física dos registros contábeis, ocasionando informações equivocadas apresentadas o balanço patrimonial, foi objeto de determinação no item 10.2.1.3 do Acórdão 105/2022 do Tribunal Pleno, Conta de Governo do exercício/2021, bem como recomendação do item 10.2 do Acórdão nº 44 do Tribunal Pleno também Conta de Governo/2023. Realização de pagamentos indenizatórios sem cobertura contratual no montante de R\$ 129.318.860,03 (cento e vinte e nove milhões trezentos e dezoito mil oitocentos e sessenta reais e três centavos), conforme o quadro abaixo, sendo eles a Casa Civil, Fundo de Custeio do Plano de Saúde de Servidores Públicos, Fundo Municipal de Saúde, Projeto de Extensão de Melhorias Educacionais, Secretaria Municipal de Educação, que é a campeã de todos esses números. Os pagamentos indenizatórios realizados pela Prefeitura de Manaus no exercício de 2024 totalizaram



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

aqueles 129 milhões já feridos R\$ 129.318.860,03 (cento e vinte e nove milhões trezentos e dezoito mil oitocentos e sessenta reais e três centavos) representando um crescimento considerável de 116% em relação ao exercício anterior, que eu também junto no voto um quadro que demonstra exatamente esse comparativo anual de pagamentos indenizatórios. De acordo com o quadro já mostrado e mencionado, a evolução histórica desses pagamentos revela montantes de R\$ 72.71 milhões exercício/2020, R\$ 68.73 milhões, exercício/2021, R\$ 45.56 milhões exercício/2022, R\$ 59.88 milhões no exercício/2023 e R\$ 234.73 milhões apenas no triênio 2022/2024. Tal padrão crescente sistemático contradiz frontalmente ao alegado no caráter excepcional dessas despesas. A defesa apresentada pela Prefeitura fundamentou-se nas normas brasileiras de contabilidade aplicadas no setor público e na Lei 4.320/64, concentrando-se exclusivamente na justificativa de R\$ 17.9 milhões relativos ao fundo de custeio do plano de saúde dos servidores público, FUNSERV, correspondentes às despesas médicas, hospitalares, tratamentos oncológicos, odontológicos, materiais laboratoriais e de reabilitação. Todavia, essa justificativa representa apenas 13.8% do montante total questionado, restando inexplicáveis R\$ 111.4 milhões correspondente a 86.2% desses valores. Particularmente a crítica é a ausência de qualquer justificativa para os 93.2 milhões pagos pela Secretaria Municipal de Educação, que sozinha representa 72% do total questionado. A gestão argumenta que os pagamentos indenizatórios decorrem de situações excepcionais e extraordinárias caracterizadas pela prestação de serviços essenciais, cujas interrupções causariam grave prejuízo à coletividade, comprometendo a eficiência administrativa e interesse público primário. Sustenta ainda que a indenização seria via juridicamente possível e mais célere para assegurar a continuidade dos serviços enquanto se regulariza o procedimento licitatório. Contudo, os dados apresentados demonstram exatamente o oposto, revelando a sistematização, rotinização de prática notadamente irregular. Quando se analisa os pagamentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, fica evidenciada a incompatibilidade entre o discurso da excepcionalidade e a realidade dos fatos. Os R\$ 93.5 milhões pagos por esta secretaria referem-se a serviços essenciais, contínuos e absolutamente previsíveis. Fornecimento de alimentação escolar, vigilância ostensiva, transporte escolar, digitalização de documentos, limpeza, conservação e apoio administrativo e manutenção das unidades. Aí vem o questionamento: como serviços, cujas necessidades são conhecidas com anos de antecedência, calendário escolar, alimentação de alunos, limpeza de unidades valores podem ser consideradas excepcionais, seja fugindo absolutamente da rotina ou extraordinárias, fugindo da rotina. E o que justifica tal situação é ausência de planejamento para contratação regular mediante procedimento licitatório adequado, o que vem, infelizmente, ocorrendo nos últimos tempos. A situação torna-se ainda mais grave, considerando que a educação é direito fundamental, constitucionalmente assegurado que a prestação adequada dos serviços educacionais depende diretamente da continuidade dos serviços ora questionados, justamente por serem essenciais e contínuos. Tais serviços deveriam ser objeto de planejamento rigoroso e antecipado, com deflagração de novos processos licitatórios com antecedência mínima de 06 meses antes do término dos contratos vigentes garantindo transição adequada com solução de continuidade e principalmente sem necessidade de pagamentos indenizatórios, que, aliás, essa Corte de Contas vem insistindo constantemente para que esses procedimentos sejam adotados de forma correta e que é nossa obrigação fazer essas argumentações para que o poder público possa se adequar. Argumentação defensiva de que a essencialidade dos serviços impossibilidade de descontinuidade justificariam os pagamentos indenizatórios, não encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais. A jurisprudência é clara no sentido de que a essencialidade do serviço não justifica a ausência do planejamento adequado. Ao contrário, quanto mais essencial é o serviço, maior deve ser o cuidado e a antecedência do planejamento de sua contratação. O argumento da essencialidade, portanto, não afasta a irregularidade, portanto, somente agrava. A doutrina administrativa é pacífica ao caracterizar como fuga a licitação, não apenas as contratações diretas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

manifestamente ilegais, mas também aquelas situações em que o gestor, por negligência deliberada, ausência intencional de planejamento cria artificialmente situações que justificariam contratações sem o procedimento competitivo. Que nós temos observado muitas repetições nesse sentido, o procedimento de reconhecimento da dívida deve ser excepcional e extraordinário, devendo o órgão, entidade priorizar o planejamento e a formalização dos contratos. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência no Acórdão 3176/2016 do Tribunal de Contas da União, Plenário relator Augusto Sherman, orientando que os órgãos a evitem a prática de reconhecimento de dívida, cujo pagamento deve ser, dentre outros, os seguintes atributos: excepcionalidade, urgência, necessidade e importância do serviço contratado. Sobre o tema, é oportuno destacar que o ensinamento de Rony Charles Lopes Torres, ao tratar do reconhecimento de dívida e seus alimentos condicionantes, no sentido de que integrá-lo a indicação da necessidade da contratação e de sua essencialidade, aplicando os tais precedentes no caso concreto, verifica-se que a situação da Prefeitura Municipal de Manaus enquadra-se nas impostas de irregularidade grave. Os pagamentos não apresentam caráter de excepcionalidade, tratando-se de pagamentos sistemáticos crescentes e relacionados aos serviços contínuos previsíveis, que todo mundo sabe o que vai acontecer no dia seguinte. Os valores são expressivos R\$ 129.3 milhões em um único exercício. E os serviços objetos de pagamentos, especialmente na área educacional são de necessidade absolutamente previsível, devendo ser objeto de planejamento adequado e antecipado. As medidas corretivas anunciadas pela gestão, embora aparentemente positivas, talvez uma aparência equivocada, são insuficientes e genéricas. Não há cronograma específico de conclusão dos processos licitatórios supostamente em andamento. Não há garantias contra novos pagamentos indenizatórios nos próximos exercícios e não há menção a obrigatoria apuração de responsabilidade prevista no artigo 149 da Lei de Licitações e Contratos. O Tribunal precisa realmente se ater exatamente essas questões, a repetição dos fatos e de algo que é absolutamente fora daquilo que existe na legislação pertinente. Lei 14.133/2021 que é a Lei de Licitações e Contratos no seu artigo 49. Eu aqui não vou mencionar porque todos têm conhecimento. A contratação da empresa HAPVIDA mediante licitação regular e a realização de processos licitatórios para serviço de diversas unidades gestoras e a adesão do programa de eficiência fiscal e ambiental por sua natureza de médio e longo prazo, não resolvem o passivo imediato e nem asseguram a regularização tempestiva da situação. Verificou-se que a gestão adotou sistematicamente pagamentos indenizatórios com mecanismo substitutivo aos procedimentos licitatórios obrigatórios, configurando a violação dos princípios da legalidade e da isonomia esculpido no artigo 37 *caput* da Carta Magna Brasileira, bem como o regime jurídico estabelecido pela Lei 14.133/2021, notadamente o seu art. 1º *caput* e o artigo 11º *caput*. Repito 1º *caput* e 11º *caput* que consagram a obrigação das licitações. E eu faço menção a esses artigos e que não vou lê-lo, que nós possamos agilizar este voto. Os pagamentos indenizatórios, instrumentos extrajudiciais destinados à regularização de pendências entre administração pública e credores particulares devem reverter-se de caráter estritamente excepcional, conforme artigo 149 da Lei 14.133/2021, não podendo converter-se em prática rotineira de gestão administrativa. A reiteração sistemática dessa conduta evidencia não apenas o descumprimento do ordenamento jurídico aplicável, mas também a consolidação de um padrão irregular de gestão que fragiliza os mecanismos de controle interno e externo compromete a transparência e a moralidade administrativas e potencializam riscos de direcionamento indevido de contratações em prejuízo do erário e a competitividade, a utilização sistemática extrapolou a finalidade legítima dos instrumentos indenizatórios, configurando manifesta burla ao processo licitatório e violação do ornamento jurídico, afrontando não apenas o regime de contratações públicas da Lei 14.133/2021, mas também as normas de direito financeiro da Lei 4.320/64. A conduta compromete simultaneamente dois pilares fundamentais da gestão da gestão pública. A legalidade das contratações administrativas e a rigidez do controle das finanças públicas, evidenciando a irregularidade de natureza grave que demanda a adoção de medidas corretivas e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

sancionatórias. É importante ressaltar que essa temática de que a Prefeitura Municipal de Manaus se abstém a realizar pagamentos indenizatórios sem cobertura contratual, foi objeto de determinação, como já mencionado, do item 10.19 do Acórdão 43/2025 do Tribunal de Contas do Estado, Contas de Governo Municipal no ano de 2022, bem como recomendação dos Acórdãos 44 e 25 do Tribunal Pleno Contas de Governo Municipal de 2023. Necessário chamar a atenção para esse item, pois de acordo com o levantamento realizado da Secretaria de Inteligência, SERGIN que é que eu quero registrar com muito orgulho a competência com que a SERGIN vem sendo administrada pelo eminente, pelo ilustre Dr. Sérgio Fontes, os dados referentes ao pagamento indenizatório até o dia 11/10/2025 já apresenta o valor de R\$ 66.266.943,72 (sessenta e seis milhões duzentos e sessenta e seis mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), portanto, ano 2020 R\$ 71 milhões, 2021 R\$ 65 milhões e fração, 2022 R\$ 44 milhões, 2023 R\$ 60 milhões, 2024 R\$129 milhões, e porque esta dentro das informações, já no ano 2025, R\$ 66 milhões, totalizando R\$ 436.673.159,33 (quatrocentos e trinta e seis milhões seiscentos e setenta e três mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos). Para a melhor contribuição e compreensão dessa restrição, citamos o trecho do voto da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos autos do processo nº 18 002 007 20, em que foi julgada a prestação de contas daquele Estado, Estado de Santa Catarina no exercício de 2017, corroborando com o entendimento aqui defendido. Abro aspas, “realização de despesas sem prévio empenho e sem registros contábeis. Isso aconteceu no julgamento das contas daquele Estado, contrariando preceitos básicos de contabilidade pública no montante 57 milhões e fração. Somadas as despesas sem prévio empenho registradas no subsistema patrimonial, resulta no déficit orçamentário ajustado de 630 milhões e fração, representando grave distorção orçamentária contrária ao disposto do artigo 85 da Lei 4320/64, com agravante da possível realização de outras despesas no exercício de 2017 não registradas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, conforme demonstrado no Dai 03/2018, processo nº 17 008 50 315, evidenciando descontrole contábil e orçamentário”, fecho aspas naquilo que foi mencionado pelo Eminentíssimo Conselheiro. Pagamento de despesa exercícios anteriores, DEA, no valor de R\$ 553.696.096,46 (quinhentos e cinquenta e três milhões seiscentos e noventa e seis mil e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), impactando percentuais na educação e na saúde, o mínimo constitucional exigido durante a análise, que, aliás, o Tribunal de Contas em exercícios passados já rejeitou contas em função do não atingimento desses percentuais de Contas de Governo. A análise de contas de 2024 foi identificada um crescimento excepcional e desproporcional das despesas de exercícios anteriores, conforme demonstrado no quadro evolutivo abaixo. Ai tem um quadro que explicita exatamente esses valores. O valor pago de DEA em 2022 foi de 155 milhões, 2022, repito R\$ 155.426.847,08 (cento e cinquenta e cinco milhões quatrocentos e vinte e seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e oito centavos), em 2023 foi de R\$ 185.662.396,20 (cento e oitenta e cinco milhões seiscentos e sessenta e dois mil trezentos e noventa e seis reais e vinte centavos) e no ano 2024 o valor pago foi de R\$ 553.696.000,46 (quinhentos e cinquenta e três milhões seiscentos e noventa e seis mil reais e quarenta e seis centavos), portanto, exponencial essa diferença e que foi verificado pela comissão. Segue abaixo as relações de valores pagos de DEA às unidades gestoras, aí eu cito a tabela e destaco a Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$ 183.009.666,97 (cento e oitenta e três milhões nove mil seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) e o Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus no valor de R\$ 81.219.993,33 (oitenta e um milhões duzentos e dezenove mil novecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) e vários outros aqui de R\$ 70 milhões, R\$ 57 milhões, 50 milhões, enfim, que será disponibilizado integralmente no voto. A Prefeitura limitou-se a transcrever o artigo 37 da Lei 4.320/64, que efetivamente disciplina as despesas de exercícios anteriores. Contudo, a mera citação do dispositivo legal não constitui justificativa, para o uso desmesurado do instituto. O fato de existir previsão legal para reconhecimentos de despesas exercícios anteriores não autoriza a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

sua utilização como prática ordinária da gestão orçamentária. O enquadramento legal das despesas exercícios anterior DEA pressupõe situações excepcionais, como disse anteriormente, quais sejam despesas não processadas na época própria, apesar de existir crédito e saldo suficiente, restos a pagar com prescrição interrompida e com compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício. Nenhuma dessas hipóteses deveria ocorrer com a magnitude e a habitualidade verificada no presente caso. Portanto, uma excepcionalidade que precisamos chamar atenção e, obviamente, o Tribunal se posicionar a respeito. A manifestação da prefeitura apresenta deficiências substanciais que comprometem sua aceitação como justificativa adequada para o fenômeno, observado. Primeiramente, verifica-se a ausência de justificativa específica para o montante no ano de 2024. A resposta não estabelece quais foram os fatos concretos que levaram reconhecimento de mais de meio bilhão de reais em despesas de exercícios anteriores, no exercício 2024. Não há discriminação das despesas por natureza, período de origem ou circunstâncias que impediram o processamento tempestivo. Essa omissão é particularmente grave, considerando a magnitude dos valores envolvidos, mais de meio bilhão de reais, R\$ 553.000.000,00 (quinhentos e cinquenta e três milhões de reais), meu caro Procurador. Em segundo lugar, observa-se que a Prefeitura concentrou sua resposta em ações que pretende adotar para mitigar o problema no futuro, tais como revisão tarifária de transporte coletivo pelo IMMU e revisão de contratos de coleta de resíduos prevista para agosto, outubro de 2025 e o contrato com HAPVIDA para assistência à saúde dos servidores. Essas medidas, embora relevantes para a gestão futura, é bom que se diga, não explicam porque as despesas não foram empenhadas e liquidadas nos exercícios de competência, portanto, deixando para, infelizmente, o ano 2024. Por fim, a própria Prefeitura reconhece que se trata de uma prática historicamente consolidada. A própria Prefeitura, repito, reconhece que se trata de uma prática historicamente consolidada, o que confirma a utilização sistemática das despesas de exercícios anteriores como instrumento de gestão orçamentária, quando deveria ser exceção, e não como procedimento de exceção, contrariando frontalmente a natureza do instituto. Os dados apresentados revelam concentração significativa e em determinadas unidades gestoras, como disse Secretaria Municipal de Educação, Fundo de Custeio do Plano de Saúde, Secretaria Municipal de Limpeza Pública, que perfazem totais de R\$163 milhões e fração, 81 milhões e fração e 70 milhões e fração de acordo com o quadro demonstrativo que segue. A SEMED lidera com 183 milhões, representando 33% do total. O fundo de custeio do plano de saúde dos servidores públicos aparece com R\$ 81.219.993,00 e fração, equivalente a 14,7% do total. O Fundo Municipal de Mobilidade Urbana registra R\$ 70 milhões e fração quase R\$ 71 milhões representando 12,8% do total. A SEMUSP representa R\$ 57 milhões, ou seja, 10,4% do total, R\$ 57 milhões e fração, R\$ 325 mil e fração. Apenas essas cinco unidades SEMED, FUNSERV, FMMU, SEMUSP, SENCON, respondem por aproximadamente 71% das despesas de exercícios anteriores, demonstrando falhas graves de planejamento e execução orçamentária nas áreas essenciais de educação, saúde dos servidores, mobilidade urbana, limpeza pública, publicidade. A concentração desses setores sugere deficiências estruturais na gestão orçamentária dessas pastas que demandam a atenção prioritária dos órgãos de controle. O uso demasiado despesas exercícios anteriores acarreta violação do princípio da anualidade orçamentária. De acordo com o artigo 35, inciso 2º da Lei 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro das despesas nele legalmente empenhadas. O uso massivo das despesas dos exercícios anterior, o DEA viola frontalmente esse princípio, pois transfere aos exercícios futuros obrigações que deveriam ter sido processadas no período de competência, ou seja, transfere, empurra com a barriga para o ano subsequente. A Prefeitura não apresentou qualquer justificativa para essa violação sistemática de um dos princípios basilares do direito orçamentário brasileiro. Comprometimento transparência fiscal. A despesa de exercícios anteriores, DEA, ao postergar o reconhecimento de despesa, distorce indicadores fiscais do exercício de origem, no caso concreto, o reconhecimento de R\$ 553 milhões em 2024 indica que os resultados fiscais dos exercícios anteriores foram artificialmente melhorados para a não



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

contabilização dessas despesas no momento adequado. Essa prática compromete a capacidade dos agentes econômicos da sociedade avaliar a real situação das finanças municipais, violando o princípio da transparência consagrado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Impacto nos indicadores de responsabilidade fiscal. A postergação sistemática de despesas afeta diretamente aferição dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Os indicadores potencialmente comprometidos incluem o limite de despesa de pessoal, caso parte dessas despesas no exercício anterior corresponda a obrigações de natureza remuneratória, resultado primário e o superávit financeiro, bem como os índices constitucionais da aplicação mínima da saúde e da educação. A manifestação da Prefeitura não aborda nenhum desses aspectos. Deixando sem resposta a questões fundamentais para a avaliação da regularidade das contas. Diante dos fatos apurados, a Comissão de Contas realizou uma nova apuração do mínimo constitucional de 25%, com despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como apuração no mínimo constitucional de 15% das ações de serviço de saúde, sem considerar despesas de exercícios anteriores da Prefeitura Municipal de Manaus no exercício de 2024, que já foi mencionado aqui no Parecer Ministerial. Mínimo de 25% dos impostos de manutenção do desenvolvimento do ensino, R\$ 1.749.410.124,84 (um bilhão setecentos e quarenta e nove milhões quatrocentos e dez mil cento e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos). A referência de 25% por esse valor teria aplicado 26.73%, teria alcançado 23.73%. Contudo, R\$ 31.644.000,00 (trinta e um milhões seiscentos e quarenta e quatro mil reais) foram pagos ao FUNSERV de despesas de exercícios anteriores da fonte 12 foram pagos R\$ 227.242.000 e fração que perfaz nesse caso, ensino fundamental R\$ 197 milhões, educação infantil R\$ 26 milhões e educação especial R\$ 2.549.000 (dois milhões quinhentos e quarenta e nove mil reais), totalizando esses R\$ 227.242.537,25 (duzentos e vinte e sete milhões duzentos e quarenta e dois mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos). Conforme demonstrado no quadro da acima, após abater o valor do FUNSERV de 2024 no valor de R\$ 31 milhões, bem como o valor de R\$ 227.242 mil e frações referentes aos empenhos e despesas exercícios anteriores nas subfunções de ensino fundamental, educação infantil, educação especial, o real valor aplicado foi de R\$ 1.490.000.000,00 (um bilhão quatrocentos e noventa milhões de reais), que representa apenas 22.78% do que dos 25% que deveriam ser aplicados. A Prefeitura de Manaus não atingiu, portanto, o mínimo constitucional, como disse o Ministério Público, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal, o artigo 212 diz que a União aplicará nunca menos de 18% e os Estados do distrito Federal, Município, 25%, no mínimo da receita resultante de impostos compreendidas proveniente de transferência, manutenção, desenvolvimento do ensino. Eu lembro que o Tribunal já teve oportunidade de julgar contas da Prefeitura em que a Lei Orgânica do Município previa na época 30%, mas nós efetivamente fomos em função de naquela época terem sido aplicados 29% e fração, salvo engano, nós estabelecemos aquilo que está na Constituição, que a Lei maior se sobrepõe, obviamente, sobre maior, a Lei Magna, no caso, apuração do mínimo anual de 15% na saúde, despesas e ações de serviços públicos de saúde executadas com recursos e de impostos R\$ 1 um bilhão de reais. Despesas com ações e serviços públicos de saúde executadas nos recursos de impostos R\$ 1.176.303.852,42 (um bilhão cento e setenta e seis milhões trezentos e três mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), referência aos 15%, àquilo que foi encaminhado pela Prefeitura que teria aplicado 18,29%, DEA com saúde recurso ordinário de 73 milhões, apuração do percentual mínimo anual foi de R\$ 1 bilhão, 103 milhões e não R\$ 1 bilhão e 173 milhões, mesmo assim aplicou 17.15%, portanto, dentro do limite legal estabelecido na Constituição. Conforme demonstrado no quadro acima, após abater o valor de R\$ 73.225.000 (setenta e três milhões duzentos e vinte e cinco mil reais) referente aos empenhos de despesa desses anteriores DEA, o valor aplicado foi de R\$ 1.103.078.219,57 (Um bilhão, cento e três milhões, setenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), que representa 17.15% aplicado na saúde. Apesar de diminuir o valor aplicado devido ao abatimento do de despesa dos exercícios anteriores, o mínimo em saúde



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

continua respeitado. Imperioso que as despesas de exercícios anteriores sejam excluídas dos compôs dos pisos gastos com educação e saúde, pois sua avaliação é anualizada. Fatos geradores que dizem respeito a anos anteriores não podem obviamente, ser contados como de manutenção, desenvolvimento do ensino do ano corrente, muito menos como ações e serviços públicos de saúde. Talvez por isso se questione tanto a qualidade do ensino no nosso país onde muitos não conseguem atingir o mínimo desde o ensino fundamental, passando pelo ensino médio, enfim. A manutenção, a manifestação apresentada pela Prefeitura de Manaus demonstrou inconsistências relevantes que comprometem sua credibilidade com justificativa técnica. Cita medidas para o futuro sem justificar o passado. A revisão tarifária de transporte, por exemplo, não explica porque as despesas pretéritas do Fundo Municipal de Mobilidade urbana no valor de R\$ 70 milhões não foram processadas tempestivamente. De modo que a adesão ao programa de eficiência fiscal do Banco Mundial, embora positiva como medida de fortalecimento institucional é ação prospectiva que não sana as irregularidades já consumadas, nem estabelece suas causas. Ademais, a menção do plano de auditoria da CGM para 2025 reconhece implicitamente que a análise de despesa de exercícios anteriores ainda não foi concluída, ou seja, a Prefeitura não dispõe até o momento de diagnóstico completo sobre as causas do problema. Essa admissão é particularmente preocupante, pois indica que o Gestor Municipal está executando despesas de grande vulto, sem compreensão adequada dos fatores que as originaram. As principais fragilidades identificadas com a ausência de justificativas concretas, uma vez que não foram apresentados os motivos específicos que impediram o processamento de despesas nos exercícios de competência. Além disso, constata-se a caracterização da prática habitual, já que o próprio jurisdicionado reconhece que se trata de procedimento historicamente consolidado, contrariando a natureza excepcional do instituto. Verifica-se também o comprometimento do planejamento orçamentário, posto que o montante de R\$ 553 milhões, mais de meio bilhão de reais, portanto, representa a parcela significativa do orçamento municipal, executada sem a devida previsão e autorização orçamentária no exercício de competência. Por fim, configura-se violação dos princípios fundamentais, uma vez que a prática afronta os princípios da anualidade, transparência, planejamento e equilíbrio orçamentário. Diante do exposto, não é razoável que essas justificativas apresentadas sejam acatadas, pois o uso exacebado dos chamados DEAs compromete efetivamente os percentuais estabelecidos na Constituição. Viola o princípio da anualidade orçamentária, de acordo com o artigo 35, inciso II, da Lei 4.320/64, impacta nos indicadores de responsabilidade fiscal, portanto estamos falando de gestão fiscal, pois não a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção de desenvolvimento de ensino é uma irregularidade gravíssima. Isso já foi motivo de julgamento por essa Corte de Contas em anos anteriores, de contas de Governo quando se detectou essa afronta, pois isso representa a afronta do artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 25 da Lei 14113/2020. Compromete fidedignidade de demonstrações contábeis e da transparência fiscal. Necessário chamar a atenção para esse item, pois de acordo com o levantamento realizado pela Secretaria de Inteligência do Tribunal, mais uma vez Dr. Sérgio Fontes fazendo um trabalho extraordinário. As informações referentes a pagamentos de despesa de exercícios anteriores até o dia 11/10/2025 já apresenta um valor, a maior, de R\$ 597.221.585,01 (quinhentos e noventa e sete milhões, duzentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e um centavo). Portanto, aí, eu coloco exatamente a referência dos anos anteriores, 2020, R\$ 218 milhões, 2021 R\$ 50 milhões, tudo em milhões e fração, 2022 R\$ 155 milhões, 2023 R\$ 185 milhões e 2024 R\$ 553 milhões e 2025 agora já apresenta R\$ 597 milhões até o mês de outubro, portanto quase R\$ 600 milhões, isso deve passar muito mais, imagino eu. Diante das informações elencadas no quadro acima, pode-se observar que as infinitas recomendações e determinações relatadas nos exercícios estão sendo inefetivas, pois a cada ano essa despesa cresce demasiadamente. Também para a melhor compreensão dessa impropriedade, cito o trecho do voto da Conselheira Sabrina Nunes e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos autos do processo nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

1800200720, que foi julgada a Prestação de Contas do Governo daquele Estado de Santa Catarina, exercício 2017, que, aliás, também em 2017 nós julgamos aqui 2018, onde foram observados a não aplicação de percentuais constitucionais. Também para melhor compreensão da impropriedade, segue o trecho do voto, “excesso de despesa de exercícios anteriores no montante de R\$ 554 milhões, aliás, muito parecido com os números daqui, né? E é do Governo do Estado, em contrariedade do caráter excepcional de tais despesas, conforme disposto no artigo 37 da Lei 4.320/64 e artigo 46 do Decreto Estadual daquele Estado 964/16, causando significativa distorção do resultado orçamentário apurado em cada período com ônus para exercícios subsequentes, mediante a utilização dos elementos de despesa 92 como espécie de orçamento paralelo em prejuízo à credibilidade e a confiabilidade dos resultados contábeis apresentados, bem como acarretando detalhamento insuficiente que inviabiliza a correta classificação econômica do gasto público, com prejuízo à transparência e ao controle social. Gastos com manutenção desenvolvimento do ensino, percentual de 22.70% da receita líquida de impostos e transferência, abaixo do percentual mínimo constitucional estabelecido e previsto no artigo 212 da Constituição Federal com aplicação, a menor de 425.59 milhões, representando pior em relação ao percentual do exercício 2016, diminuição histórica dos níveis de investimento e tendência estacionária do percentual nos últimos exercícios, sem perspectivas concretas de melhoria, evidenciando restrição constitucional de ordem gravíssima. O Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Manaus, evidenciando os itens destacados abaixo, afronta o dever constitucional de publicidade e transparência. Importante ressaltar que estes itens foram formalmente comunicados à Administração Municipal desde o ano passado, Ofício nº 001/2024 COMPREV e Ofício nº 001/2025 COMPREV. De acordo com o artigo 8º da Lei 2.527/2011, Lei de Acesso à Informação, órgãos e entidades públicas devem promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências às informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas e custodiadas. A Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 48 e 48 A, determinam a publicidade de transparência em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira, abrangendo despesas e receitas, transferências relatórios fiscais, sendo esses instrumentos obrigatórios da transparência de gestão fiscal. Tal omissão também caracteriza violação do artigo 48 da Lei Complementar 101/2000 que estabelece a necessidade de ampla divulgação e execução orçamentária financeira em tempo real. E eu tenho presenciado aqui, por ocasião de julgamentos nesse Tribunal, Prefeituras até pequenas que dificuldade de internet e tudo, mesmo assim são punidas por conta dessa prática que infelizmente vem acontecendo. O Ministério Público de Contas, e aí eu faço aqui manifestação ao Dr. João Barroso, que, aliás, vem nos acompanhando ao longo desses últimos tempos aqui no Ministério Público, no seu Parecer de 7425/2025 analisou as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal do Município de Manaus, referentes ao exercício financeiro de 2024. O Parecer destaca que os instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA foram aprovados e estavam formalmente compatíveis, mas aponta que a falta de Relatórios Municipais de avaliação de exceção, isso dito aqui pelo próprio Procurador, avaliação de execução de metas e indicadores dos Programas Governamentais compromete a transparência e dificulta a ferição do êxito das Políticas Públicas, isso constatado pelo eminente Procurador. No tocante à gestão orçamentária financeira, o Representante Ministerial afirmou que foram identificados avanços na arrecadação da de receita, além da observação dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à despesa com pessoal e endividamento, porém, o *parquet* fez apontamentos quanto à necessidade de maior detalhamento dos impactos efetivos das políticas públicas, aprimorando o controle interno, a atualização e melhoria dos canais de transparência, além da recomendação para a realização de concursos públicos na administração direta e indireta. O Ministério Público de Contas ressalta ainda restrições relacionadas ao atingimento do mínimo constitucional de educação, ao acompanhamento do impacto social das ações governamentais, execução de campanhas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

publicitárias, adequação de processos de renúncia e de receitas e monitoramento das metas de educação, recomendando que a Prefeitura elabore planos, indicadores e relatórios mais detalhados para o devido controle da avaliação de resultados. Há que se destacar, alguns pontos específicos do Parecer em que o *Parquet* observa que há diversas impropriedades consideravelmente relevantes nas contas e análise, em especial a que se refere a investimentos em educação. No exercício de 2024, a aplicação dos recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino foi da ordem já referida aqui de mais de R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) correspondendo a 26,73% é o que foi demonstrado pela Prefeitura, aí vem o *Parquet* e diz: “em tese porque após recalcular as parcelas que compõem os índices, a COMPREV verificou que a Prefeitura incluiu indevidamente no cálculo das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino R\$ 31.643.833,94 (trinta e um milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) mais precisamente transferidos ao Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores, FUNSERV, o que é vedado pela Lei do FUNDEB, Lei Federal 14.113/2020. Outros sim foram incluídos também indevidamente, segundo o *Parquet*, o referido cálculo, os valores pagos a título de despesa exercícios anteriores no valor, repetindo, R\$ 227.242.357,25 (duzentos e vinte e sete milhões, duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos). E segue na manifestação, é que enquanto gestor da política educacional da nação, o Ministério da Educação, MEC que afasta do cálculo da educação as despesas incorrentes dos exercícios anteriores em razão do princípio orçamentário da anualidade, o que escora o artigo 212 da Constituição Federal. Sendo assim, segue o *Parquet*, o percentual constitucional mínimo exigido para aplicação na educação não foi alcançado, textualmente dito pelo Ministério Público. Vez que excluindo os valores pagos no de despesas exercícios anteriores e os valores transferidos do FUNDEB ao fundo de saúde totaliza apenas 22.77%. Esse Tribunal já apreciou contas em que apenas 0,1% foi o suficiente para que rejeitasse Contas de Governo no ano 2017 ou 2018, 22.77% aplicados na educação e manutenção do ensino, abaixo, portanto, do mínimo de 25%, abaixo 2,20% e tantos, exigido pelo artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil. Outro ponto negativo observado nessa prestação de contas, segundo o Ministério Público, é que houve a transferência indevida de recursos do FUNDEB diretamente para o Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Municipal, o FUNSERV, registrado sobre a rubrica encargos patronais. De fato, de acordo a COMPREV, o Departamento de Auditoria da Educação deste Tribunal foi transferido em 2024 R\$ 31.643.833,94 (trinta e um milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) do FUNDEB para o fundo de saúde dos servidores em contrariedade com disposto no artigo 71 da Lei Federal 93 94 96, Lei de Diretrizes e Base da Educação, dentre outras proibições vedam que dentre outras proibições veda expressamente o uso desse recurso em programas suplementares de saúde, médico odontológica, farmacêutica, psicológica e outras formas de assistência social. A utilização indevida segue o Procurador, do FUNDEB acarreta graves consequências nas esferas administrativas, civil e penal, devido à vinculação constitucional ilegal da verba a educação pública. O assunto não é novo e já foi trazido a esta Corte em representação promovida pela SESEX nos autos do processo 16.796/2024 para apuração do suposto desvio de finalidade do Município na utilização do FUNDEB. Isso diz o Procurador. Naquela ocasião, segundo o Procurador, o relator, Conselheiro Érico Desterro, após o devido contraditório, não acolheu a defesa apresentada pelo Município e terminou a imediata suspensão dos repasses da unidade gestora FUNDEB/Manaus FUNSERV, devendo os valores repassados indevidamente retornar na conta do FUNDEB a partir do próprio tesouro municipal, Acordão 952/2025. Outro ponto negativo, segundo o Procurador, e mais grave verificado no que diz respeito à utilização indevida dos recursos FUNDEB para o pagamento de despesas de exercícios anteriores sobre a existência da aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB em favor dos professores da rede pública, o Município teria apontado a aplicação de 75.94, adimplindo em tese e exigência, entretanto, a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

COMPREV identificou que o valor do fundo de custeio do plano de saúde de servidores municipais também não pode compor o cálculo, nenhuma coisa, nem outra, isso mencionados no Parecer Ministerial. Do índice de aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB sobre renumeração de professores, independentemente, mesmo com a correção, a municipalidade atingiu o percentual exigido, mesmo sido feita essa operação. Aí sigo adiante. No que tange as despesas com saúde, o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da COMPREV a respeito das despesas de exercícios anteriores. Abro aspas para o Ministério Público. “Segundo o cálculo apontado no relatório às folhas 151 do relatório da COMPREV, o Município teria aplicado R\$ 1.176.303.852,42 (um bilhão, cento e setenta e seis milhões, trezentos e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), o que corresponderia o percentual de 18.29% da tabela baixa. Ocorre, porém, que a comissão detectou falha na metodologia da soma, pois teria encontrado despesa dos exercícios anteriores no valor de 73 milhões, violando o princípio da anualidade do orçamento. Com a correção, segundo o Procurador subtraindo o valor, a municipalidade ainda assim atingiu o percentual de 17.15%, ou seja, não foram os mencionados no relatório, na informação da Prefeitura. Ao final, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal Pleno, emita Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Manaus a aprovação das contas com ressalvas do Prefeito David Antônio Absai Pereira de Almeida, com as determinações e recomendações, especialmente na área de educação para a correção de pontos identificados, fortalecimento controle interno, cumprimento dos limites legais, aprimoramento transferência e gestão municipal. Em suma, embora o Ministério Público de Contas tenha elencado uma série de impropriedades técnicas e graves irregularidades na gestão do Município de Manaus, exercício 2024, considerou por bem opinar pela aprovação com ressalvas. E eu faço, só repetindo a mesma observação, anos anteriores nós tivemos rejeição de contas por conta da aplicação a menos desse percentual constitucional. E eu passo ao voto, Senhora Presidente. Voto por todo exposto, discordando, meu caro Professor Dr. João Barroso, da manifestação Ministerial quanto à aprovação das contas com ressalva, voto sugerindo o Egrégio Tribunal Pleno, por tudo aqui relatado, tudo aquilo já julgado pelo Tribunal em outras ocasiões na competência estabelecida no artigo 11 inciso II da Resolução 04/2022 combinado o artigo 127 parágrafo 4º e 7º da Constituição Estadual de 89, combinado com o artigo 1º inciso I do artigo 29 parágrafo 4º do artigo 58, alínea B da Lei 2423 e o artigo 230 Resolução 04/2002 -TCE para que emita Parecer Prévio recomendando a Augusta Câmara Municipal de Manaus a **desaprovação** das contas do Prefeito do Município de Manaus relativo ao exercício de 2024 de responsabilidade do Senhor David Antônio Abissaí Pereira de Almeida de acordo com o arguido em todo o voto, especialmente do item 5 demais fundamentos desse voto. Inclui as determinações e recomendações propostas pelo Ministério Público, além de faça determinações, e eu aqui as elenco, ao Poder Executivo Municipal que se abstenha de empenhar, liquidar, pagar as contas de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas relacionadas com a saúde de servidores, o FUNSERV, despesas de exercícios anteriores ou quaisquer outras despesas não vinculadas diretamente às ações de MDE, em observância aos princípios da universalidade e anualidade orçamentária, bem como o disposto no artigo 70 da Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Ao Poder Executivo Municipal que se abstenha de empenhar, liquidar e pagar a conta de recursos vinculados às ações e serviços de saúde, despesas classificadas como despesas exercícios anteriores em observância aos princípios da universalidade da anualidade orçamentária, bem como as normas de apuração dos percentuais mínimos com aplicação em saúde estabelecida pela Lei Complementar 141/2012. Ao Poder Executivo que efetive despesas, que não efetive, melhor dizendo, despesas sem cobertura contratual. Ao poder executivo, repito que não efetive despesa sem cobertura contratual, pois houve realização de valores exorbitantes no exercício 2024 na quantia de 129 milhões e fração de reais, constante no item 15.1, ao Poder Executivo, item 4, que acompanhe as audiências públicas correspondentes à gestão fiscal, conforme os prazos previstos no artigo 9º, parágrafo 4º da Lei de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Responsabilidade Fiscal, que estabelece que o poder executivo deve demonstrar e avaliar em audiências públicas, isso é transparência, né, o cumprimento de metas fiscais de cada quadrimestre até o final do dos meses de maio, setembro e fevereiro. Ao Poder Executivo, o item 05 (cinco), no quesito publicidade e transparência, considerando que o município não atendeu totalmente esses princípios do exercício 2024, atenda integralmente aos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 101/2000, Lei complementar 101/2000 e pela Lei Complementar 131 de 2009, especialmente quanta tempestividade divulgação em tempo real e ao detalhamento das informações, conforme exigido na legislação vigente. As inconsistências identificadas foram pormenorizadas na análise defesa apresentadas pelo gestor, considerando a discrepância de R\$ 81.537.10,20 (oitenta e um milhões, quinhentos e trinta e sete mil e dez reais e vinte centavos) identificados na conta de bens móveis, item 04 da notificação 01/2025 da COMPREV, que constitui grave regularidade perante aquilo estabelecido no artigo 94 a 96 da Lei 4.320, que viola os princípios fundamentais da Contabilidade Pública, universalidade e fidedignidade, controle patrimonial e prestação de contas, considerando também que todos os exercícios há essa problemática entre contábil e os controles. Determinar o Poder Executivo regularização imediata sob pena de comprometimento no futuro da legalidade, transparência da Gestão Patrimonial Municipal, efetuando assim: Item A - Estabelecimento de cronograma específico com metas trimestrais para a eliminação das divergências. B - Implementação de controles preventivos para evitar retrocessos, caso da SEMASC e Fundação Manaus Esport e C - Monitoramento sistemático da evolução patrimonial das unidades gestoras com maior divergência. Item 07 é o Poder Executivo também através de seu controle interno, que fiscalize e coíba a prática sistemática e crescente de pagamentos indenizatórios irregulares. Item 05 da notificação 01/2025, dos seus gestores, pois foi detectado 129 milhões referente a indenizatórios. Tal prática viola o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e a artigo 5º e artigo 218 da Lei 14.133/2021, bem como a Lei 4.320, tomando medidas como, aliás, a verificação dessa questão de gestão fiscal é extremamente importante. Planejamento e gestão contratual, implementar sistema estruturado de planejamento de contratações com antecedência mínima de 12 meses, instituindo o cronograma obrigatório para a deflagração de novos processos licitatórios pelo menos 6 (seis) meses antes do término dos contratos vigente, especialmente para os serviços essenciais de caráter continuado. Instituir Comissão Permanente de Planejamento de Contratações com representantes de todas as secretarias, especialmente da SEMED, responsável por consolidar demandas e monitorar a execução do planejamento. Sistema de controle de contratos que efetive a gestão de contratos integrada ao sistema orçamentário e financeiro, com emissão automática de alertas de vencimento e impossibilidade de realização de despesas sem cobertura contratual. Crie relatório gerencial trimestral, sendo que sua emissão demonstre a situação dos contratos administrativos, com indicadores de regularidade, economia processual e risco de descontinuidade. Monitoramento da educação no intuito de: A, elaborar plano específico de regularização de contratações da SEMED, com cronograma detalhado de licitações a serem realizadas nos próximos 12 meses, contemplando todos os serviços essenciais: alimentação escolar, transporte, vigilância, limpeza, manutenção e apoio administrativo. B, estabelecer calendário permanente de contratações, aliado ao calendário escolar, garantindo que todas as licitações necessárias sejam concluídas antes do início do ano letivo. Quanto à transparência da prestação de contas, publicar no portal da transparência, com atualização mensal, a relação completa de todos os pagamentos indenizatórios específicos realizados, com identificação do credor, objeto, valor, justificativa e documentação comprobatória, encaminhar trimestralmente a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas relatório detalhado sobre os pagamentos indenizatórios realizados no período, acompanhado de cronograma de regularização de contratações. Considerando o valor exorbitante pago de despesas de exercícios anteriores. No ano de 2022: R\$ 155.426.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e seis mil reais). Exercício de 2023: R\$ 185.662.000,00 (cento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

e oitenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e dois mil reais) e fração. Exercício de 2024: R\$ 553.696.046,00 (quinhentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e noventa e seis mil e quarenta e seis reais), conforme análise do item 06 da Notificação. Determinar ao Poder Executivo que adote medidas efetivas de controle, com estabelecimento de limites percentuais para reconhecimento de despesas de exercícios anteriores e responsabilização dos gestores que deixarem de processar despesas no exercício de competência, o que é muito importante. Exima-se de computar no piso dos gastos com educação do ano corrente despesas pagas dos anos anteriores, já que seus fatos geradores decorrem, obviamente sem ser redundante, mas repetindo, desses anos já feitos referências. Determinar ao Poder Executivo que não realize despesas nos exercícios anteriores na base de empenhos para aferição do limite da saúde, pois, em 2024, houve empenhos no valor de R\$ 73.225.632,85 (setenta e três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), impactando diretamente no limite da saúde, contudo, ainda assim ficou dentro do limite dos 15%. Medidas efetivas de controle, ainda a determinação, com estabelecimento de limites percentuais para reconhecimento de despesas de exercícios anteriores e responsabilização dos gestores que deixarem de processar despesas com as ações e saúde no exercício de competência. Exima-se de computar no piso de gastos com a saúde do ano corrente despesas de exercícios anteriores, já que seus fatos geradores decorrem desses anos ou no caso dos anos anteriores. Determinar ao Poder Executivo que efetive controle rigoroso no procedimento de realização do DEA, adotando assim medidas que estabeleçam limites percentuais de reconhecimento desse mesmo DEA e responsabilização dos gestores que deixarem de processar despesas no exercício de competência, pois constatou-se valores exorbitantes, conforme o item 06 da Notificação nº 01/2025. Determinar ao Poder Executivo que, no prazo de 60 dias dar ciência do julgamento das contas, apresente quais os resultados sobre das ações implementadas em decorrência da NBCT, que é referente ao custo do setor público, tal qual o estabelecido na Notificação nº 01/2025. Determinar ao Poder Executivo, através do IMMU, que, no prazo de 90 dias, apresente plano de ação detalhado com cronograma para substituição do sistema de arrecadação, conciliação e saneamento integral da carteira de crédito, identificação de baixa de valores prescritos e incobráveis, para não ficar aquela repetição anual. Determinar ao Poder Executivo, por meio da Controladoria do Município, que realize auditoria específica na carteira de crédito a receber do IMMU, com vistas a verificar a existência de regularidade dos créditos registrados, identificar os valores com risco de prescrição e avaliar a efetividade das medidas de cobranças. Determinar ao Poder Executivo que concilie e regularize pendências das contas 12 111 0205, créditos decorrentes de infrações legais e contratuais, em razão das deficiências do sistema de controle do IMMU. Determinar ao Poder Executivo que apresente, no prazo de 180 dias após a publicação do julgamento das contas, sistema apropriado para emissão de relatórios conciliados entre o inventário e o balanço patrimonial, no que concerne ao controle de estoque, bens móveis e bens imóveis, bem como controle de suas contas redutoras, depreciação e amortização, conforme itens 8, 9 e 10 da Notificação. No que concerne ao item 12, determinar ao Poder Executivo, considerando a consulta realizada no dia 03/02/2025, através do link, aqui informado, a previsão de realização de receita da Prefeitura Municipal de Manaus. Determinar ao Poder Executivo quanto ao item de recursos humanos, que implemente função que possibilite a emissão de relatórios em diversos formatos, pois a consulta realizada nos dias 05/02/2025 e 30/05/2025 conta apenas um item formato que é o XLS. Determinar ao Poder Executivo, considerando a consulta no dia 03/06/2025 ao Portal da Transparência, no campo de concurso público, que implemente pasta ou campo no portal, pois ainda não contém seguintes informações dada à dimissão carga horária semanal do cargo ou função ocupada, ou determinada demais atos de concursos públicos e processos seletivos. Segundo a minha assessoria, não há necessidade de repetição de toda essa formatação, uma vez que, a partir da página 40, já constam diversas determinações lidas, determinando-se à SECEX que, por meio da DIATV, efetue o monitoramento dos EPAs e efetuar



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

as devidas análises para que não incida em prescrições e decadências dos termos celebrados, segue a relação das unidades gestoras: Fundo Social de Solidariedade, Secretaria Municipal de Comunicação, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal de Apoio ao Portador de Deficiência, Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas e Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, que remetam à Comissão, até o exercício de 2025, o cumprimento das recomendações e determinações constantes dos itens 22, 23 e 24, para o efetivo monitoramento. Faça as seguintes recomendações, analisando a execução das ações previstas, recomendações nos programas de trabalho, pois detectou-se que há ações que não executaram nem 50% do que constava na Lei Orçamentária. Portanto, faz-se necessário recomendar ao Poder Executivo, a promoção da revisão dessas ações que obtiverem desempenho abaixo de 50% das despesas previstas. Em análise do Balanço Orçamentário, verificou-se preliminarmente que houve déficit de R\$ 51.385.755,00 (cinquenta e um milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), porém em segundo momento, foi compensado pelo superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 722.626.000,00 (setecentos e vinte e dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil reais), resultando em superávit orçamentário de R\$ 671.240.000,00 (seiscentos e setenta e um milhões, duzentos e quarenta mil reais). Diante disso, faz-se necessário recomendar ao Poder Executivo que melhore o planejamento orçamentário e financeiro, pois, apesar de haver superávit financeiro nos exercícios anteriores, há também realização de valores exorbitantes nas despesas de exercícios anteriores, esse fato pode gerar desequilíbrio nas contas, pois está afetando reservas que poderiam proporcionar uma ótima execução do orçamento, ressaltando que a realização de Despesas de Exercícios Anteriores é medida de exceção e está se tornando uma regra. Recomendar ao Poder Executivo a atenção às contas contábeis, em especial às perdas estimadas em créditos de dívida ativa tributária, que se mantiveram inalteradas nos exercícios de 2023 e 2024, permanecendo nos valores de R\$ 11.473.513,13 (onze milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e treze reais e treze centavos.) e R\$ 1.191.743.784,36 (um bilhão, cento e noventa e um milhões, setecentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), respectivamente. Portanto, recomendar ao Poder Executivo a revisão periódica dessas estimativas, em consonância com aos princípios contábeis estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, especialmente no que tange à prudência e à representação fidedigna, ausência de atualização desta conta para comprometer a exatidão das informações contábeis e a adequada mensuração dos riscos associados à recuperação de créditos. Recomendar ao Poder Executivo, a efetivação imediata quanto à conta 123 210 151, Obras a Classificar de Exercícios Anteriores, reclassificação urgente dos saldos pendentes no valor de R\$ R\$ 7.066.053,07 (sete milhões, sessenta e seis mil, cinquenta e três reais e sessenta centavos), cronograma detalhado de regularização, responsáveis e prazos definidos, levantamento completo de todas as obras pendentes de classificação, aprimoramento do sistema AFIM para classificação automática, implementação de rotinas de controle para reclassificação pendente e revisão dos procedimentos de encerramento de obras e baixa patrimonial. Recomendar ao Poder Executivo, quanto à conta 342 310 302, multas e jros de mora, referentes às multas indedutíveis, que implemente controles internos específicos para monitoramento de prazos previdenciários, aprimore sistemas informatizados AFIM e e-Social para evitar falhas recorrentes e capacite as equipes responsáveis pelos recolhimentos obrigatórios. Recomendar ao Poder Executivo que adote todas as medidas cabíveis, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, visando implementar e avaliar a Política Municipal de Educação Ambiental, conforme os artigos 37, §16, 165, §16, e 225, §1º, inciso VI, da Constituição Federal, combinados com o artigo 54, inciso II, da Constituição do Estado, e o artigo 2º do Regimento Interno da SEMAS. Senhoras e senhores, Conselheiros, Senhor Procurador, este é o voto que submeto à apreciação do Tribunal Pleno,



ESTADO DO AMZNAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

sempre deixando claro que esses procedimentos são rotineiros neste Tribunal e que nós devemos tratá-los dentro da absoluta igualdade entre os nossos jurisdicionados, não havendo nenhum privilégio a quem quer que seja pelo memons eu espero que, assim nos possamos continuar atuando para preservar tudo aquilo que nos é muito caro: os recursos públicos do cidadão Amazonense e do cidadão Manauara. Muito obrigado. Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Lins, assim se manifestou: Obrigada. Coloco em votação o voto do Conselheiro Júlio Pinheiro. Como vota Conselheiro Érico Desterro? Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou: Inicialmente, meu bom dia a todas as Senhoras e a todos os Senhores. Em especial aos representantes do município de Manaus aqui presentes, o Dr. Célio Freire, Secretário de Finanças, Dr. Célio Bernardo, Secretário de Administração, os doutores Rafael Bertazzo e Marco Aurélio Choy, Procuradores do Município, e o Dr. Alessandro Moreira, Controlador Geral do Município. Senhora Presidente, apesar do adiantado da hora e dessa cansativa leitura que foi feita aqui, eu preciso fazer algumas observações antes de proclamar o meu voto. Inicio lamentando que nós estejamos apreciando as contas do Município de Manaus referentes a 2024 na última sessão do ano de 2025. E nós que apontamos uma série de, que foi apontado no relatório até aqui lido, uma série de descumprimentos de prazos. Nós estamos dando mau exemplo, nós, Tribunal de Contas, estamos dando mau exemplo de apenas apresentar esse relatório neste momento, quando o nosso regimento interno prevê que esse julgamento devesse ocorrer até 30 de novembro e que esta minuta que foi lida aqui fosse disponibilizada a todos nós até o dia 31 de outubro. Isso tudo impacta no julgamento dessas contas, na apreciação dessas contas, pelo menos a meu ver, porque nós fomos do nosso conhecimento foi subtraído há tempo algumas informações que poderiam ser melhores examinadas aqui. Essa questão, por exemplo, que foi arguida sobre o eventual descumprimento do percentual de aplicação em educação. Ora, claramente está dito aqui no parecer do Ministério Público que em tese foi cumprido e há uma declaração do relator de que não foi cumprido e nós aqui porque fomos, repito impedidos de analisar devidamente estas informações por conta do descumprimento do prazo, e positivo pelo regimento interno. Ficamos então agora com uma questão a ser resolvida. Apesar da advertência inicial feita pelo relator de que estas contas, e que todo mundo sabe disto, são contas de governo e não de gestão, porque as contas de gestão são entregues a cada um dos setores do Município de Manaus. Apesar disto, o que eu vi muito aqui foram observações de caráter setorial, de caráter de gestão, de administração e que não cabem nestas contas. Até porque o Município de Manaus é um município complexo, é um município difícil pelas suas condições geopolíticas, vamos dizer assim. Eu fiz o trabalho de fazer um comparativo do município de Manaus com o município de Fortaleza. E por que escolhi Fortaleza? Porque em termos populacionais se aproxima de Manaus. Fortaleza tem, segundo o IBGE, sem a área metropolitana, 2 milhões e 600 mil habitantes, Manaus também, sem contar com a área metropolitana, tem 2 milhões e 300 mil habitante. São municípios semelhantes, vamos dizer assim. Enquanto o PIB de Fortaleza alcança 73 bilhões e se coloca na 11ª posição do Brasil, o PIB de Manaus é de 103 bilhões e é o quinto. Aí nós poderíamos ficar espantados, olha, mas Manaus está bem, não é? Isto não se reflete no orçamento municipal. Porque esta mesma relação, Conselheiro Ari, ela importa no seguinte. O orçamento de Fortaleza para os 2 milhões e 600 mil habitantes com um PIB de 73 bilhões é de 14 milhões e 700 mil, enquanto que o orçamento do Manaus é de 9 bilhões. Então o PIB tão decantado, quinto maior PIB, não se reflete em arrecadação de impostos, não se reflete em receita. Então, nós temos esta situação, o município de uma população grande, de uma economia que seria grande, mas que não fica aqui. Esse PIB é artificial e nós temos um orçamento bem menor do que deveríamos ter. E com este orçamento, Manaus precisa dar conta do seu inchaço, das suas dificuldades. E como eu disse, por que eu estou relatando isso? Porque de fato há muitas questões a serem resolvidas, mas são questões, repito que devem ser tratadas no local apropriado, no momento apropriado, nas contas das respectivas secretarias municipais. E aí quando nós verificamos, e eu não tive tempo de fazer



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

esta análise, confesso quantas das secretarias municipais de Manaus já tiveram apreciadas pelo Tribunal de Contas as suas contas de 2024? Quantas? Tenho dificuldade em visualizar que tenham sido muitas. E, portanto, este trabalho de, por exemplo, fazer observações sobre calçamento nas contas gerais, não que o calçamento não seja importante, é muito importante. Tudo o que está aqui é muito importante, mas ao ponto de, em um dos itens, se fazer recomendação sobre melhorias nas praças públicas. E aí o relator ainda cita a Praça dos Remédios. Não sei por que foram escolher a Praça dos Remédios. E embora a Praça dos Remédios esteja lá muito bonita, por sinal, já feita. Então eu chamo a atenção para este fato, nós aqui, e há nas contas realmente assuntos a serem observados, sim, pelo município de Manaus, como foi citado aqui o caso dos pagamentos indenizatórios, mas isto está no Estado do Amazonas, acabamos de julgar, na semana passada, as duas contas do Governador do Estado e lá estão números maiores que esse em termos de pagamentos indenizatórios. Esse é um problema crônico que o Tribunal de Contas tem exposto e tem tentado combater. Mas, repito isso tem sido feito no lugar apropriado, nas secretarias municipais, nas secretarias estaduais, porque o gestor que assinou estas despesas não é ou não foi o Prefeito, não foi o Governador, foram os Secretários Estaduais, foram os Secretários Municipais. É lá que nós devemos examinar isto. De uma forma geral, o Ministério Público colocou aqui algumas questões da seguinte maneira, no que diz respeito, por exemplo, às despesas com saúde, com a correção, subtraindo o valor, a municipalidade ainda assim atingiu o percentual exigido. E saúde, educação, independentemente, mesmo com a correção, a municipalidade atingiu o percentual exigido. Aqui está no parecer do Ministério Público. E, portanto, há falhas, há necessidades de correção, mas os percentuais foram atingidos, ao que eu posso verificar do parecer do Ministério Público. No que diz respeito à educação, e aqui foi citada uma decisão minha num processo, sim, eu enfrentei a matéria, não deixei dois, três anos para enfrentar, eu enfrentei a matéria e, de fato, reconheci que havia necessidade de modificação do procedimento do município em relação à inclusão de um determinado valor para efeito de cálculo da educação, do limite de aplicação de verbas na educação. A decisão do Tribunal Pleno foi a seguinte: ao contrário do que se disse aqui, eu não determinei absolutamente nada ao município. Eu recomendei à Secretaria Municipal de Educação que observasse que os recursos do FUNDEB possuem destinação vinculada em lei, conforme artigo tal, sendo vedada a realização de despesas com programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social. Recomendei isto em junho de 2025. Esse processo chegou às minhas mãos em janeiro de 2025. Portanto, agi rápido. Mas, o que é importante salientar é que este procedimento não é deste ano, não é do ano passado, não é desta administração que está aí. Ele vem desde 2016. E os relatores, eu devo ser um deles, aliás, da SEMED, jamais discutiram esse assunto. Os relatores das contas jamais discutiram esse assunto e consideraram, na base de cálculo, esses valores. É preciso corrigir Senhores representante do município de Manaus. É preciso corrigir. Mas, nós não podemos imaginar que uma recomendação que é feita em junho de 2025 se aplique ao exercício de 2024. E digo mais, é difícil querer que isto seja corrigido já para o exercício de 2025, até porque, por exemplo, eu sou o relator das contas de 2025 e terei muita dificuldade, já revelo, de fazer uma cobrança do município de Manaus em relação às ressalvas de 2025 que estão sendo feitas a quinze dias do fim do ano. O balanço já deve estar fechado praticamente. Como corrigir isto? E, ao julgar desta maneira a representação, eu destaquei que é uma exigência legal, é uma exigência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que, segundo o inciso XIII desculpem, o artigo 23 dessa norma que eu citei, a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição, quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. Isso aqui deve ser observado para o caso presente. Há um equívoco na formulação dos componentes das verbas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

que podem ser aplicadas no FUNDEB, mas é a primeira vez, este ano, que o Tribunal se manifesta sobre isso por provocação da SECEX. Então, aqui aplico no meu voto, eminente Procurador João Barroso, eu aplico no meu voto esta norma para, no caso específico apontado por Vossa Excelência, e bem disse, em tese, porque há uma discussão que tem que ser feita, eu aplico aqui esta norma para reconhecer que o Tribunal deve mitigar os efeitos da observação de que, eventualmente, a base de cálculo não está correta para o cálculo da aplicação das verbas do FUNDEB. Assim pondo, e no mais, os macronúmeros do município, eu percebi que no relatório, de uma forma geral, está dito mais ou menos assim sempre: “olha, não está perfeito, mas já melhorou; não atendeu, atendeu parcialmente, mas há melhoria significativa”. Está em todo o relatório isto, demonstrando que o município tem, comparativamente com os exercícios anteriores, pelo menos feito esforços e avançado efetivamente para buscar estas melhorias. Há, reconheço, ainda muito a fazer, mas, como foi mencionado aqui, por um dever de tratar isonomicamente os jurisdicionados e as situações, exatamente por isto é que eu não posso me inclinar e não farei um voto acompanhando o voto que já foi posto aqui pela rejeição das contas. Houve aqui, neste momento, neste Plenário, situações muito mais palpáveis de rejeição de contas e que o Tribunal entendeu que não era o caso. Estas aqui me parecem bem melhores do que muitas situações que já passaram por aqui e que o Tribunal entendeu que não era o caso de uma decisão drástica de rejeição de contas. Por tudo, Senhora Presidente, e pedindo escusas por ter fundamentado desta maneira o meu posicionamento e o meu voto, por todos esses aspectos mencionados e com as correções que fiz a certas observações aqui, eu voto no sentido, de acordo com o Parecer do Ministério Público, voto no sentido de que sejam julgadas, ou que seja emitido parecer prévio reconhecendo a regularidade com ressalvas destas contas, me limitando às ressalvas e determinações contidas no parecer do Ministério Público. É o meu voto. Obrigada. Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, assim se manifestou: Obrigada. Como vota o Conselheiro Ari? Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, assim se manifestou: Presidente, ainda está em discussão. Vossa Excelência abriu a discussão e eu gostaria de fazer umas ponderações. Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Lins, assim se manifestou: Excelência está em votação, mas eu vou lhe dar a palavra. Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, assim se manifestou: Obrigada. Muito obrigado, Só para fazer uma ponderação e, aliás, um desagravo à comissão de alto valor, excelente valor, aqui do Tribunal, que observou essas questões. É importante dizer que foi a comissão que observou essas questões ao analisar tudo aquilo que foi oferecido pela Prefeitura na indicação do seu relatório. E agora eu quero dizer uma coisa, uma coisa importante. O Ministério Público, quando faz menção de que observou, em tese, aquilo que foi encaminhado pela Prefeitura Municipal de Manaus, aí no final ele diz assim: “sendo assim, o percentual constitucional mínimo exigido para aplicação na educação não foi alcançado”. Está lá no parecer. Taxativamente ele disse isso. Está aqui, palavras do Ministério Público. Quando ele faz referência, realmente, que em tese, daquilo que a Prefeitura argumentou, exatamente por conta disso, ele conclui que o percentual constitucional mínimo exigido para aplicação na educação, que foi apurado pela comissão, não foi alcançado, vez que, excluindo os valores do DEA transferidos do FUNDEB, do Fundo de Saúde, totaliza 22,77%. E eu quero também fazer um outro argumento para que a coisa não fique especificamente quando o prazo era novembro de 2019. Aliás, recebi uma informação em 26 de novembro de 2025 deste ano, portanto, dessa decisão que o Ministério Público faz referência no seu parecer. E mais, em contas passadas, sim, o Tribunal observou, quero dizer que, na conta de 2018, julgada em 2019, com o voto de Sua Excelência, o percentual de diferença de apenas 0,1% à época foi suficiente para rejeição daquelas contas, num voto-vista que fiz, de relatoria do então Conselheiro Josué Filho, que foi acompanhado pelo eminente manifestante Conselheiro Érico. Então, sendo assim, nós estamos tratando de gestão fiscal. Eu não estou aqui para fazer discurso, eu não estou aqui para perseguir quem quer que seja, até porque isso não faz parte do meu feitio, diferente de muita gente. Eu, ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

contrário, estou aqui relatando de forma concreta *ipsis litteris* aquilo que foi levantado pela comissão, que eu quero desagravar. Eu gostaria de desagravar, como se não fossem, como se não tivessem atuado ou tivessem eventualmente atuado de má-fé. E quero dizer o seguinte, o mesmo comportamento não foi adotado nos anos das contas de 2022, 2023 e 2023 e 2024, respectivamente, Prefeitura e Governo, que foram julgados na semana passada, exatamente na semana passada. Portanto, eu quero deixar bem claro que os percentuais constitucionais, estou falando de gestão fiscal como forma de rejeição de contas, e o Tribunal, aqui, eu quero deixar exatamente meu ponto de discordância daquilo que foi dito há pouco. Se nós não cumprirmos efetivamente aquilo que diz a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, nós haveremos de abrir precedentes. Já fizemos no passado, adotamos isso no passado, em 2017 e 2018, com rejeição de contas dos gestores, respectivamente. Aliás, a de 2017 não foi rejeitada, mas tivemos três votos a favor da reprovação, e a de 2018, à época, exatamente por ter infringido os percentuais estabelecidos na Constituição, o Tribunal reprovou as contas do então Governador. Tenho dito. Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou: Senhora Presidente, eu ainda peço a palavra, serei muito breve, isso já está longe, para apenas dizer uma coisa. Primeiro, em momento algum lancei qualquer dúvida sobre o trabalho da comissão. Se assim entendeu Sua Excelência, é problema dele. Eu nunca disse isso. Aliás, porque a responsabilidade por este trabalho não é da comissão, é do Relator. É o relator que vota, não é a comissão que vota. Então, as conclusões aqui expostas são do Relator, não da comissão. Eu tenho certeza absoluta de que este relatório da comissão foi entregue ao relator há muito tempo, só que o relator é que não trouxe. É ele que é obrigado a pautar, a submeter. Eu vou concluir isto aqui agora, é claro por que nós vamos chegar à última sessão do ano tendo que entrar pela tarde? Por quê? Porque podíamos ter feito isto antes, mas não foi possível, porque de 39 sessões, o relator faltou a 20, das 39 sessões do ano, ele faltou a 20. Ele não estava aqui para julgar os processos que nós vamos julgar agora à tarde. Então, que isto fique bem claro, Excelência, eu tenho o maior apreço pela comissão, pelos componentes da comissão, que foram, inclusive, componentes da minha comissão. Eu tenho por eles o maior apreço e eles sabem disso. E não há nenhum demérito no trabalho. O que há, sim, é uma interpretação desses números equivocada. Eu respeito à interpretação feita pelo relator, mas a minha interpretação é outra, e eu já expus aqui claramente, no sentido de que o Tribunal, num ponto específico, torna a falar da manifestação do Ministério Público em relação ao percentual mínimo de aplicação em educação. O Procurador falou “em tese cumpriu”, adiante, pede que o município cumpra com o percentual. E por que ele colocou “em tese cumpriu”? Porque não está claro, evidentemente, e não está claro que houve o descumprimento efetivo disto, até porque, eu repito, pela primeira vez o Tribunal tocou nesse assunto, muda o seu modo de interpretar a norma, e nós precisamos obedecer regras de interpretação do direito público, que não são da minha cabeça, estão na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Senhora Presidente, encerro por aqui. Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, assim se manifestou: Senhora Presidente, só para dizer que Vossa Excelência está sendo absolutamente seletivo e adota mecanismos de interpretação e adota ações diferenciadas em processos anteriores, mas quanto a isso não há nenhum problema. E dizer mais, para Vossa Excelência ficar ciente: Vossa Excelência anda fiscalizando muito. Agora, eu garanto a Vossa Excelência que eu sou um dos que mais, e não quero fazer isso em demérito dos outros, como Vossa Excelência vem fazendo, diga-se de passagem. Vossa Excelência há de convir que a minha obrigação tenho cumprido em todos os sentidos e, das vezes em que não vim ao Tribunal, ou estava de férias ou estava em missão oficial desta instituição. Portanto, não admito, não admito em hipótese alguma, até porque não saio por aí para passear e ir tomar vinho fora do Brasil. Obrigado. Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Lins, assim se manifestou: Então, encerrada a discussão, agora apenas para votarmos, Conselheiro Ari Moutinho, por favor. Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, assim se manifestou: Posso falar Senhora Presidente?



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Lins, assim se manifestou: Excelência pode falar. Todos são Conselheiros e têm o mesmo direito. Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Moutinho, assim se manifestou: Muito obrigado, gentil de sua parte. Gostaria de saudar o Dr. Alessandro Moreira, Controlador-Geral do Município, Dr. Rafael Bertazzo, Procurador-Geral do Município, Dr. Marco Aurélio Choy, Subprocurador; Dhawson Nóbrega de Almeida, Coordenador Jurídico, Clésio da Cunha, Secretário de Finanças e também servidor desta Casa como Célio Bernardes Guedes, Secretário de Administração. Gostaria, na pessoa dos Senhores, de saudar todos os presentes. Senhora Presidente, confesso que há muito não se via uma sessão com tanta discussão em contas de Município e Governo. Isso, a meu ver, é muito importante, gostaria, eu, Senhora Presidente, que tive um impedimento, perdi uma conexão na sessão passada e Vossa Excelência foi muito gentil em registrar meus votos contrários à prestação de contas. Aqui fica o meu agradecimento. Gostaria de ter assistido essa ênfase e entendo que quem perdeu foi o Estado do Amazonas e hoje quem ganha é a municipalidade, com essa discussão mais profunda. Acompanhei atentamente o relatório de Sua Excelência, Conselheiro Júlio Pinheiro. Acompanhei atentamente a manifestação do *Parquet*, nosso Procurador-Geral Dr. João Barroso como também acompanhei com muita atenção o voto divergente do eminente Conselheiro Érico Xavier Desterro Silva, meu amigo. E, Senhora Presidente, eu fiquei preocupado ao final do voto do Conselheiro Érico com uma manifestação. Quando o Conselheiro Érico se manifesta sobre a forma de cálculo do percentual, entendo, eu, a gravidade e a seriedade de nós aqui formarmos juízo sem termos a profundidade do conhecimento do critério que levou a esse cálculo. Então, Senhora Presidente, até pelo avançar da hora, entendo que, se não fizer o que farei agora, essa sessão vai passar das cinco horas da tarde, aonde não chegaremos, Senhora Presidente, a conclusões se justas ou injustas, eu, com as funções de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, peço vista das contas do senhor Prefeito para o exercício de 2024, para que traga um voto bastante substanciado e aprofundado a respeito da referida conta. Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Lins, assim se manifestou: Vista concedida, e a próxima sessão será no próximo ano. Muito obrigada. Encerrada a Sessão Especial e quero agradecer a presença do Secretário de Finanças, Dr. Clécio Freire, do Secretário Municipal de Administração, Dr. Célio Guedes, do Procurador-Geral do Município, Rafael Bertazzo, Procurador do Município, Dr. Marco Choy e também do Dr. Alessandro Moreira, Controlador do Município. Assim, ato contínuo convoco Vossas Excelências para a instalação da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno em cinco minutos. Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou: Senhora Presidente, eu queria fazer uma ponderação a Vossa Excelência, se me permite e ao Conselheiro Ari. Nós estamos aqui na terça-feira e acredito que pudéssemos nos reunir até o fim desta semana novamente para dar continuidade a esta sessão. Explico. Nós já estamos não sei se o Conselheiro Ari tem essa disponibilidade. Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Lins, assim se manifestou: Por mim não tem problema, Excelência. Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou: Por mim eu já estou afirmando que estarei aqui, seja amanhã, quinta ou sexta, seja um pouco antes, na outra semana, segunda ou terça, antes do recesso. Por quê? Porque penso, primeiro, que a discussão está posta, os Conselheiros ouviram aqui as questões que foram ventiladas, os argumentos postos, e deixar para o ano que vem significa deixar para fevereiro. Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Lins, assim se manifestou: Tem que está quente né Excelência, se não esfria. Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou: Tem que está eu acredito que sim, e tendo em vista Excelência a dificuldade de que os Conselheiros. Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Lins, assim se manifestou: Eu acredito, já estão atrasas as contas, acompanho Vossa Excelência, eu apenas peço sugestão do dia que nós possamos nos reunir. Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou: Sua Excelência Conselheiro Ari, concorda? Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Moutinho, assim se manifestou: Sinceramente, não. Eu ainda nem peguei a fundo a divergência dos senhores que me estendeu aqui até 1h30.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Eu não vejo por que, ser na primeira sessão do ano já se esperou tanto tempo. Vossas Excelências sabem da minha forma de votar. Inclusive, há uma sessão atrás, eu fiz questão, não era necessário fazer porque era plenamente justificado, mandei votos por escrito que gentilmente foram lidos pela Secretaria Geral, por determinação da Senhora Presidente. Agora, eu entendo que a prudência, nesse momento, é necessária, e quando se alega forma de cálculo de percentuais, está muito longe de uma isenção e de tratar com a devida vênia Excelentíssimo Conselheiro Érico, meu amigo querido, Excelentíssimo Conselheiro Júlio, também amigo de longas datas. Eu entendo que a prudência, nesse momento, é mais do que importante para entender o que de fato está acontecendo, até pela manifestação do *Parquet*. Vou parar por aqui, Senhora Presidente. Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Lins, assim se manifestou: Está em discussão ainda, já que nós estamos aqui as 13h32. Pedir vista, houve uma ponderação do Conselheiro Érico. Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou: Então eu retiro a minha, já que o Conselheiro Ari pretende se aprofundar, eu retiro minha sugestão. Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Lins, assim se manifestou: Ok. Então, encerrada a presente sessão passamos para a próxima sessão, a 39ª sessão ordinária do Tribunal Pleno. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a 5ª Sessão Especial.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno